

digo de Processo Civil, que só refere responsabilidade criminal neste caso ⁹⁹.

A formulação do preceito, ao dispor que o juiz *fará repor a obra no estado anterior, sem prejuízo da responsabilidade criminal do dono da obra*, não constitui norma incriminadora, nem esclarece quanto ao tipo de crime e quanto ao âmbito da tutela penal. Não se trata de uma norma que comine a punição de desobediência para efeitos de subsunção da conduta à al. a) do n.º 1 do art. 348.º do Código Penal, nem que, por si, submeta a tutela penal o não acatamento da decisão judicial de embargo.

Afigura-se, por conseguinte, que a parte final do preceito exige interpretação mais restritiva do que a que lhe vem sido dada, com base em critérios de legalidade estrita, no sentido de que a responsabilidade penal referida será a que no caso couber, por força de outra disposição legal. Será o caso do embargo administrativo referido no art. 413.º do Código de Processo Civil ¹⁰⁰, na medida em que está penalmente protegido pelo actual art. 59.º do Dec.-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro ¹⁰¹.

99 Cf. estudo citado na nota anterior, que contém jurisprudência abundante, e, especialmente, o Ac. STJ de 16/3/88, BMJ N.º 375, p. 213. Cf. ainda a sentença do 4.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Cível da comarca de Lisboa, subscrita pelo juiz MORAES ROCHA e publicada in *Corpus Juris*, n.º 13, 1993, p. 39, bem como os Ac. da Relação do Porto de 27/2/91, P.º 9050856, de 24/4/91, P.º 9110131, de 12/5/93, P.º 9330080, de 22/5/91, P.º 9110224, de 14/11/90, P.º 9050248, de 9/6/93, P.º 9350311, de 9/6/93, P.º 9320408, de 28/2/90, P.º 0408970, de 1/6/94, P.º 9430087, todos inéditos.

100 Sem discutir a controversa questão de saber se está sujeito ou se admite ratificação judicial, em termos idênticos aos embargos dos particulares, agindo a Administração munida dos seus poderes de autoridade. Neste sentido parece poder interpretar-se a jurisprudência do STJ expressa no Ac. de 18/10/89, BMJ N.º 390, p. 138, em cujo texto se pode ler: *..... o primeiro requisito do crime de desobediência é a existência de uma ordem. E a sentença não contém uma ordem, um mandado, mas uma condenação, uma sujeição, que são coisas diferentes. E mesmo nas providências cautelares, salvo na de embargo de obra nova, caso em que o artigo 420.º, n.º 2, do Código de Processo Civil faz incorrer o dono da obra em responsabilidade criminal, que para a hipótese de embargos levados a cabo pelas Câmaras Municipais*

(Cont.)

E, assim sendo, o Código de Processo Civil revisto pelo Dec.-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, ao eliminar a referência à responsabilidade criminal, no art. 420.º, n.º 2, em nada alterará o âmbito da incriminação.

Pela sua actualidade merecem referência, neste contexto, duas situações: a incriminação da violação de deveres decorrentes da lei do serviço militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho ¹⁰²) e a sanção para a violação da medida de inibição de conduzir veículos automóveis.

A violação dos deveres militares (*maxime* constituindo os cidadãos a eles sujeitos na situação de faltosos, compelidos e refractários ¹⁰³) era punida, na redacção originária da Lei n.º 30/87, como desobediência simples ou qualificada, consoante os casos. A Lei n.º 89/88, de 5 de Agosto, veio, porém, alterar o sistema de incriminação, eliminando a remissão para o crime de desobediência e estabelecendo punição própria, afastando, por conseguinte, a punição nos termos gerais da desobediência, ou, se se quiser, criando tipos próprios eventualmente abrangidos pelo universo anteriormente considerado dos *tipos especiais de desobediência*.

é estabelecida especialmente no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril. E, se só para o embargo de obra nova a lei estabeleceu responsabilidade criminal, isso significa que para as outras providências cautelares ela não existe. É que no caso das Câmaras existe um interesse público a proteger, enquanto que nos outros se trata de meros interesses particulares, sem dignidade criminal.

101 Cf. art. 420.º, n.º 2, do *Projecto de Revisão do Processo Civil*, Ministério da Justiça, Fevereiro de 1995.

102 Alterada pelas Leis n.ºs 89/88, de 5 de Agosto, e 22/91, de 19 de Junho.

103 Nos termos dos arts. 13.º (faltosos), 15.º (compelidos) e 24.º, n.º 3 (refractários) da Lei n.º 30/87, por virtude de não apresentação ao recenseamento militar, não apresentação às provas de classificação e não apresentação à incorporação, respectivamente.

A violação da interdição resultante da medida de inibição de conduzir suscita actualmente problemas melindrosos de qualificação jurídica.

A medida ¹⁰⁴ encontrava-se prevista no art. 61º do anterior Código da Estrada ¹⁰⁵, estabelecendo o respectivo nº 6 que o seu não cumprimento constituía crime de desobediência qualificada. O novo Código da Estrada, porém, atribuiu-lhe a natureza de sanção acessória da coima correspondente a contra-ordenação grave ou muito grave (arts. 141º, 148º e 149º) e não contém norma equivalente qualificando a violação da interdição de conduzir como ilícito criminal ou como contra-ordenação ¹⁰⁶.

A natureza administrativa da infracção e o correspondente processamento impedem a sua subsunção ao crime de violação de proibições ou interdições impostas por sentença criminal p. e p. pelo art. 353º do Código Penal ¹⁰⁷, pelo que, se não excluída do número das infracções, a sua punição só poderá obter-se por via de subsunção ao tipo de crime de desobediência residual do art. 348º, nº 1, al. b). Porém, atenta a actual descrição típica, seria sempre necessária a determinação e cominação, no mandado, da punição do facto como desobediência ¹⁰⁸.

Justifica-se ainda uma referência à violação do dever de o arguido responder às perguntas sobre a sua identidade e antece-

104 Classificada de *assento* (*rectius*, acórdão para fixação de jurisprudência — cf. arts. 437º a 448º do Código de Processo Penal) do Supremo Tribunal de Justiça como medida de segurança — Assento de 29/4/92, DR I Série-A, de 10/7/92.

105 Aprovado pelo Dec.-Lei nº 39672, de 20 de Maio de 1954, e revogado pelo Dec.-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, que aprovou o Código da Estrada vigente.

106 Não é caso de aplicação seja do art. 4º, seja do art. 135º do Código da Estrada.

107 Vd. *infra*.

108 *Infra* (c).

dentos criminais, a que se referem os arts. 141º, 144º e 342º, nº 2, do Código de Processo Penal.

Dispondo a lei que o arguido deve ser advertido de que a falta de resposta o pode fazer *incorrer em responsabilidade penal* e não especificando que a punição da conduta se fará pelo crime de desobediência [caso em que a subsunção se faria pela al. a) do art. 348º do Código Penal], a alteração da estrutura típica do crime parece exigir que a advertência mencione expressamente a cominação da punição como desobediência [para integração na al. b) do preceito], sob pena de o crime não se verificar.

A terminar este ponto, importará referir a exigência de, no caso da al. a) do nº 1 do art. 348º do Código Penal, se verificar a integração dos elementos normativos do crime constantes do corpo do nº 1. Isto é, será necessário que a conduta prevista nesta disposição tenha presentes os requisitos de legalidade, competência e regularidade de comunicação.

c) Por último, subsidiária e residualmente, a incriminação far-se-á pela subsunção directa ao nº 1 e respectiva al. b) do art. 348º do Código Penal, caso em que, para além da comprovação positiva dos requisitos de legalidade, legitimidade e competência relativos à ordem ou mandado, e da regularidade formal da sua comunicação, é necessário averiguar da cominação da punição ao seu destinatário. Trata-se, na verdade, de um elemento novo da proibição, que deve ser abrangido pelo dolo, essencial ao preenchimento do crime ¹⁰⁹.

A apreciação dos requisitos de legalidade e competência coloca a questão dos limites dos poderes de cognição do tribunal penal relativamente a questões extrapenais, designadamente da questão de direito administrativo, que nos remete directamente

109 Excluindo-se, assim, a sua qualificação como condição objectiva de punibilidade, que poderia ser sugerida por leitura menos atenta do preceito.

para o princípio da suficiência da acção penal e para as questões de prejudicialidade no processo penal ¹¹⁰.

O tema não tem sido objecto de significativa elaboração jurisprudencial ou doutrinária, no âmbito do crime de desobediência.

Sem preocupações de elaboração doutrinária da questão, situada no núcleo essencial do objecto do processo, face ao regime do art. 7º do Código de Processo Penal, que impõe a resolução no processo penal de todas as questões que interessam à decisão da causa, o problema circunscreve-se à investigação da legalidade das ordens emitidas no exercício de poderes discricionários ¹¹¹.

Como é sabido, o nosso sistema distingue, por um lado, entre *controles* de legalidade e *controles* de mérito e, por outro, entre *controles* jurisdicionais e *controles* administrativos da actividade administrativa ¹¹², reservando os *controles* de mérito (ou seja os relativos à conveniência e oportunidade do acto) à Administração.

Os tribunais, como decorre do art. 21º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo ¹¹³, só podem exercer *contro-*

110 Sobre o tema, cf., por todos, CASTANHEIRA NEVES, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pp. 89 a 119, e FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1984, pp. 163 a 183.

111 O problema dos poderes discricionários reconduz-se, na essência, a um problema de poderes predominantemente discricionários, como salienta FREITAS DO AMARAL (loc. cit. p. 115), face à vinculação relativa, no mínimo, à competência e ao fim.

112 Cf. FREITAS DO AMARAL, loc. cit. II, pp. 151 e ss.

113 Dec.-Lei nº 40 768, de 8/9/56. Dispõe o preceito: *Sempre que a lei permita que de um mesmo acto seja interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo e para outra entidade, entender-se-á que ao Tribunal é reservado, em exclusivo, o conhecimento da legalidade do acto recorrido, ficando para a outra entidade apenas a apreciação da sua justiça e conveniência*. Como observa FREITAS DO AMARAL, a justiça do acto administrativo, face ao actual texto constitucional (art. 266º, nº 2) passou para o domínio da

(Cont.)

le de legalidade, isto é, *controles* visando determinar se a lei foi respeitada ou violada; ao exercer *controles* de mérito estariam a invadir a esfera própria do poder administrativo, violando, dessa forma, o princípio da separação dos poderes.

Nesta conformidade se encontra o critério dos limites do poder de cognição do tribunal criminal — o mérito do acto. O que contém duas vertentes: por um lado, o dever de investigar, em concreto, os requisitos de legalidade (e competência), enquanto matéria de facto, de modo a poder verificar-se a presença dos elementos típicos do crime, mediante uma operação de valoração normativa instrumental consistente no juízo de legalidade do acto; por outro, o dever de abstenção quanto a questões de mérito ¹¹⁴.

OS CRIMES DE TIRADA E EVASÃO DE PRESOS E DE NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS POR SENTENÇA CRIMINAL

A Secção II, respeitante à tirada e evasão de presos e ao não cumprimento de obrigações impostas por sentença criminal sofreu modificações de algum relevo, em resultado das revalorações típicas.

Foram mantidos os mesmos tipos de crime, com idênticas designações (salvo o crime de violação de obrigações impostas por sentença criminal, do anterior art. 393º, com a designação actual de crime de violação de proibições ou interdições, do

legalidade, passando, assim, a sua violação a constituir uma ilegalidade passível de ser conhecida pelos tribunais.

114 A questão tem sido objecto de tratamento no sistema italiano, onde, apesar das diferenças de regime, se tem afirmado o dever de o tribunal investigar os requisitos formais do acto, sem ascender a valorações relativas ao mérito — Cf. A. BRANCACCIO / G. LATTANZI, *Esposizione di Giurisprudenza sul Codice Penale dal 1964, Libro Secondo e Terzo*, Giuffrè Editore, Milano, 1972, pp. 630 a 635.

art. 353º), aperfeiçoou-se a redacção e o rigor de descrição típica, agravou-se a punição dos crimes de tirada de presos (art. 349º), negligência na guarda (art. 351º) e violação de proibições ou interdições (art. 353º), reduziu-se de 2 para 1 ano o limite mínimo da pena de prisão nos crimes de auxílio de funcionário à evasão (art. 350º) e motim de presos (art. 354º), criminalizou-se a conduta do funcionário não encarregado da guarda, mas obrigado a exercer vigilância sobre a pessoa privada de liberdade, no crime de auxílio de funcionário à evasão (art. 350º, nº 2, novo), introduziu-se a possibilidade de atenuação especial da pena do evadido que espontaneamente se entregue às autoridades até à declaração de contumácia (art. 352º, nº 2) e eliminou-se o anterior art. 395º que previa a acumulação material das penas de evasão, violação de obrigações e motim de presos (anteriores arts. 392º, 393º e 394º, respectivamente) com as penas a que o agente tivesse sido ou viesse a ser condenado.

Nos tipos de crime do art. 349º a 352º o Código passou a utilizar a expressão *pessoa legalmente privada da liberdade* em vez de *pessoa presa, detida ou internada em estabelecimento*, alargando-se, deste modo, o âmbito subjectivo da previsão. No conceito estão, agora, incluídas as pessoas em cumprimento de pena de prisão, na situação de detenção, em prisão preventiva, internadas em cumprimento de medida de segurança privativa de liberdade e sujeitas a obrigação de permanência no domicílio¹¹⁵.

O auxílio à evasão praticado por funcionário encarregado da guarda do evadido é punido quer a título de dolo (art. 350º, nº 1), quer de negligência grosseira (art. 351º), prevendo-se expressamente a punição da omissão. Tratando-se, porém, de auxílio de funcionário não encarregado da guarda, mas obrigado à vigilância, a punição, em valorização relativa dos respectivos deve-

115 *Projecto e Actas* cit. p. 409.

res, só pode ocorrer a título de dolo (neocriminalização do nº 2 do art. 350º)¹¹⁶.

O crime de evasão, da previsão do art. 352º, sofreu alterações significativas relativamente a anterior previsão do art. 392º, no âmbito da proibição, embora mantendo inalterada a punição com prisão até 2 anos.

Eliminou-se a diversidade de agravações e qualificações resultantes do tipo de estabelecimento de que tinha lugar a evasão (estabelecimentos funcionando em regime aberto e em sistema de segurança média) ou do meio utilizado (uso de violência, ameaças, arrombamento, uso de armas ou violência contra um grupo de pessoas), que estabeleciam punições de escalões variáveis entre 2 e 5 anos de prisão, bem como a punição da tentativa.

A Comissão deixou claro que o tipo não contém as situações de saída precária, sujeita a regulamentação própria¹¹⁷, e que a possibilidade de atenuação especial da pena abrange a contumácia anterior ou posterior à condenação (arts. 336º e 473º do Código de Processo Penal)¹¹⁸.

116 O Projecto referia-se a *funcionário numa relação institucional directa com o estabelecimento ou serviço em causa*, mas a formulação foi abandonada por ser considerada muito ampla. Na expressão do Senhor Procurador-Geral da República, Conselheiro CUNHA RODRIGUES, poderia abranger o médico ou o cozinheiro (*Projecto e Actas* cit. p. 409).

117 Cf. Dec.-Lei nº 265/79, art. 53º, que, por seu turno, dispõe que a revogação da licença de saída precária prolongada *não exclui a responsabilidade criminal que couber ao recluso*. A formulação do preceito tem colocado sérias dúvidas sobre a incriminação do comportamento do recluso. Sendo discutível a subsunção do comportamento à previsão do anterior art. 393º, poderia defender-se a incriminação pelo art. 392º ou, então, pelo art. 388º, que tipificava a desobediência. Sobre o assunto pode ver-se M. A. LOPES ROCHA, *Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade*, in *O Novo Código de Processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal, Centro de Estudos Judiciários, Almedina, Coimbra, 1991*, pp. 491 a 494.

118 *Projecto e Actas* cit. pp. 410 e 533.

Parece também claro que basta a situação de privação de liberdade, não sendo necessário que o agente se encontre dentro de um estabelecimento.

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ÀS PROIBIÇÕES E INTERDIÇÕES IMPOSTAS POR SENTENÇA CRIMINAL

A particular gravidade da desobediência às proibições e interdições impostas por sentença criminal (art. 353º) justificou a substancial agravamento dos limites máximos da pena de prisão, de 1 para 2 anos, e da pena de multa (agora autónoma), de 30 para 240 dias. Reforçou-se o rigor da previsão, com a substituição da anterior formulação pela referência a pena acessória e a medida de segurança.

Parece que o preceito não abrange o incumprimento de decisões impostas em processo de contra-ordenação, mesmo em sentença proferida pelo tribunal em sede de recurso. Por um lado, porque a sentença não tem natureza criminal, quer pelo seu objecto, que constitui ilícito de natureza administrativa¹¹⁹, quer pelo regime processual¹²⁰. Por outro, tendo em conta a natureza da sanção: trata-se de uma medida não penal, não incluída nos conceitos de pena acessória ou medida de segurança, ambas de natureza penal, sujeitas ao princípio da legalidade, e, como tal, apenas aplicáveis a crimes.

Pela sua novidade e dificuldade de classificação, problemática parece ser a questão de saber se o não cumprimento das

119 Como resulta, aliás, do preâmbulo do Dec.-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, e tem sido pacificamente entendido na doutrina. Cf., designadamente, EDUARDO CORREIA, *Direito Penal e Direito de Mera Ordenação Social*, Coimbra 1973, Separata do Volume XLIX, 1973, do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; COSTA ANDRADE, *Contributo para o Conceito de Contra-Ordenação* (a experiência alemã), *Revista de Direito e Economia*, nºs 6 e 7, pp. 81 a 120.

120 Cf. arts. 33º e ss. do Dec.-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

obrigações e interdições decorrentes da medida de cassação da carta de condução prevista no art. 150º do Código da Estrada, poderá conter-se na previsão do preceito.

Afigura-se legítima a afirmação de que a medida, diferente da medida de cassação prevista no art. 101º do Código Penal, não possui natureza penal, pese embora a reserva judicial de competência para a sua aplicação¹²¹. Com efeito, tal medida pressupõe a acumulação de várias contra-ordenações — e não a verificação de qualquer facto previsto e punido como crime, pressuposto de aplicação de uma medida de segurança, sempre de natureza criminal, como sucede nos casos referidos no citado art. 101º do Código Penal — e a mera acumulação de infracções administrativas, mesmo que acrescida do juízo de inaptidão para a condução por virtude da gravidade das infracções e da personalidade do agente¹²², não pode, sob inadmissível quebra do princípio da legalidade em direito penal, transformar a natureza da infracção, conferindo-lhe, por essa via, dignidade penal.

Também não parece que a subsunção ao crime do art. 353º possa ser apoiada em argumentos de natureza processual defendendo a aplicação directa do processo penal e a consequente classificação da decisão como sentença criminal.

É duvidoso que a solução possa admitir o processamento sob a forma de processo penal comum.

Desde logo, porque não se mostram presentes os fundamentos de abertura do inquérito (a notícia de crime — art. 262º CPP), mas, tão somente, a verificação de acumulação de várias contra-ordenações a que poderá corresponder uma medida *sui generis* não criminal¹²³. Trata-se de uma situação de natureza

121 Art. 150º do Código da Estrada.

122 Não basta, com efeito, a mera acumulação de infracções; é ainda necessário que o arguido deva ser considerado inapto para o exercício da condução.

123 Cf. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Introdução ao Código da Estrada e Legislação Complementar*, Acqutas, Editorial Notícias, 1995, pp. 9 e 10. Não se equaciona, aqui, a questão da constitucionalidade da medida, nomeadamente

(Cont.)

contra-ordenacional, que deve ser averiguada pela Administração no processo próprio, que é o de contra-ordenação (arts. 33º e ss. do Dec.-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro), mas que, por virtude da reserva judicial de competência para aplicação da medida, deve, no momento próprio, levar em conta essa especialidade.

Não havendo solução legal expressa, parece estarmos perante uma lacuna de regulamentação processual, a integrar de acordo com as regras gerais de analogia (art. 10º do Código Civil). Afigurar-se-á, então, legítimo aplicar, com as necessárias adaptações, o regime do recurso judicial de decisão que aplica a contra-ordenação, nos termos dos arts. 59º e ss. do Dec.-Lei nº 433/82, com remessa do processo ao Ministério Público e subsequente apresentação ao juiz para decisão, observando-se subsidiariamente as regras do processo de contravenção e transgressão^{124,125}.

damente por razões de necessidade e proporcionalidade, considerada a totalidade do sistema de punição das infracções cometidas no exercício da condução (a questão foi objecto da intervenção da Prof.ª ANABELA MIRANDA RODRIGUES na acção de formação complementar de magistrados, que teve lugar no Porto, em 23 de Novembro de 1994 — texto não publicado).

124 Regime do julgamento do processo de transgressão: Dec.-Lei nº 17/91, de 10 de Janeiro. A aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Penal, em primeiro ou segundo grau — por força dos arts. 32º do Dec.-Lei nº 433/82 e 2º do Dec.-Lei nº 17/91 —, garante o respeito dos princípios da investigação e do contraditório. Ao Ministério Público caberá, antes de apresentar o processo ao juiz, para julgamento, verificar da presença dos indícios suficientes para aplicação da medida e ordenar o que for necessário para completar a investigação e fundamentar a decisão de submeter o facto a julgamento, que pode (e deve, se disso for caso, com vista à fixação do objecto de processo) revestir a forma processual de acusação.

125 Em sentido divergente, defendendo a aplicação do regime do processo de segurança previsto no Dec.-Lei nº 783/76, de 29 de Outubro: ANTÓNIO LEONES DANTAS, *As Infracções Penais Derivadas da Circulação Automóvel e o Novo Código da Estrada*, comunicação apresentada em acção de formação complementar de magistrados, Porto, 24 de Novembro de 1994. A dificuldade de aceitação desta solução resulta do entendimento de que as normas eventualmente aplicáveis do Dec.-Lei nº 783/76 estarão tacitamente re-

(Cont.)

Esta solução parece ser, em síntese, a que melhor se harmoniza com a unidade do sistema em respeito da natureza das infracções e dos princípios da legalidade de competência administrativa e da legalidade processual.

Em consequência, concluir-se-ia pela não inclusão da situação na previsão do art. 353º do Código Penal.

CRIME DE MOTIM DE PRESOS

O crime de motim de presos, da previsão do art. 354º, resulta, agora, em construção mais rigorosa face ao art. 394º da redacção originária, com consideráveis diferenças na estrutura típica.

Eliminou-se a incriminação da associação de presos, por não se justificar a equiparação do motim (que a lei não define, mas a cujo conteúdo conceptual se associa a ideia de movimento de revolta e conjugação de vontades¹²⁶) à associação (ou seja a mera entreajuda à evasão, sem aquele movimento), na medida em

vogadas pelo Código Penal de 1982, que reduz as medidas de segurança à categoria de reacção estritamente criminal fundada na prática de crime, e pelo actual Código de Processo Penal, que submete a aplicação das medidas de segurança ao regime normal do processo penal, regulado no Código. O diploma em referência, que estabelece a orgânica dos tribunais de execução de penas (alterado pelos Decs.-Lei nºs 222/77, de 30 de Maio, e 204/78, de 24 de Julho), atribuía competência aos tribunais de execução de penas, na área da comarca sede do tribunal, e regulamentava o processo de segurança para aplicar medidas de segurança que não devessem ser aplicadas em processo penal conjuntamente com a pena aplicável a qualquer crime ou em consequência da inimputabilidade do delinquentes (arts. 68º, 70º e 71º do Código Penal de 1886).

126 Aspecto notado pelo Prof. EDUARDO CORREIA na discussão do Anteprojecto de 1966 (cf. *Actas cit.*).

que, como se salientou no seio da Comissão Revisora, *o preso que ajuda (se limita a ajudar) outro não deve ser punido* ¹²⁷.

Mas, enquanto, anteriormente, o crime se consumava com o próprio motim, mediante concertação de forças, com a intenção de atacar ou constranger o funcionário encarregado da guarda, tratamento ou vigilância, a praticar ou deixar de praticar acto, mediante violência ou ameaça de violência, ou com intenção de evasão ou auxílio à evasão, agora a consumação deslocou-se para um momento posterior da acção, alheando-se do específico elemento subjectivo gerador do motim.

O crime consiste, assim, no ataque ou constrangimento do funcionário a praticar ou deixar de praticar acto, mediante violência, mas já não ameaça de violência [al. a)], ou na promoção da evasão dos próprios ou de terceiros [al. b)], levado a efeito por presos, detidos ou internados (em cumprimento de medida de segurança privativa de liberdade ¹²⁸), mediante motim e concertação de forças.

De notar que a norma incriminadora entra em concurso real com normas que protegem bens jurídicos diferentes como a vida ou a integridade física do funcionário encarregado da guarda, tratamento ou vigilância do agente ¹²⁹.

VIOLAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PÚBLICAS

Na Secção III (submetida à epígrafe *Da violação de providências públicas*), as modificações têm expressão apenas no crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público, da previsão do actual art. 355º, com reforço da unidade e aperfeiçoamento da proibição típica.

127 Como venceu o Dr. SOUSA E BRITO na Comissão (*Projecto e Actas cit.*, pp. 411 e 412).

128 *Projecto e Actas cit.* pp. 411 e 412.

129 *Idem, ibidem.*

Na redacção anterior, a proibição desdobrava-se em dois preceitos — os arts. 396º e 397º —, de algumas diferenças não facilmente perceptíveis, o primeiro punindo o descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público e o segundo a violação de arresto ou apreensão legítimos. Por seu turno, o primeiro destes preceitos autonomizava a punição do funcionário a quem estivesse confiada a guarda (nº 2) e cominava uma pena substancialmente inferior para os casos em que do crime não resultasse prejuízo ou em que o prejuízo fosse de pequena gravidade (nº 3).

A revisão simplificou este sistema, fundindo os dois artigos num só (pois ambos acabavam por proteger objectos sob poderes públicos ¹³⁰) e eliminando a autonomização das circunstâncias relativas ao agente e ao resultado (tendo-se assumido o propósito de não dar tratamento idêntico ao dos crimes contra o património quando ocorre a restituição da coisa — art. 206º ¹³¹). Ao mesmo tempo, agravou o limite da pena de prisão de 4 para 5 anos, eliminou a pena de multa e ressaltou claramente as hipóteses de aplicação de pena mais grave (aditando o segmento *se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*), por funcionamento das regras gerais de consunção, como poderá suceder com os crimes de furto (art. 204º), abuso de confiança (art. 205º) ou peculato (art. 375º).

O tipo de crime protege o poder do Estado de guarda e apreensão de documentos e coisas ¹³² e abrange a destruição,

130 Como foi notado no seio da Comissão Revisora (*Projecto e Actas cit.*, p. 411).

131 Cf. *Projecto e Actas cit.*, p. 411.

132 Como salientou o Prof. EDUARDO CORREIA, na discussão do Anteprojecto de 1966, o crime não pretende proteger a propriedade; o bem jurídico em causa é o poder do Estado de apreender e guardar objectos (idêntico ao previsto nos arts. 310º, 311º, 312º, 422º e 424º do Código Penal de 1886). O art. 422º do Anteprojecto de 1966, em que se baseou o art. 396º da redacção originária do Código Penal, continha um nº 4 prevendo a isenção de pena para o agente que tivesse agido com erro censurável sobre a competência do

danificação, inutilização e subtracção (não sendo necessária a apropriação, pois neste caso poderá integrar crime diferente, mais grave) ao poder público de documento ou objecto, bem como de coisa arrestada, apreendida (incluindo a coisa objecto de penhora¹³³) ou objecto de providência cautelar¹³⁴.

Os arts. 356º e 357º correspondem aos anteriores arts. 398º e 399º, sem alterações de conteúdo (apenas foi agravada a pena de multa, já anteriormente prevista como pena autónoma e não como pena complementar, como era habitual na versão originária do Código).

O primeiro (quebra de marcas e selos) protege a autenticidade e integridade ou inviolabilidade da coisa em que é aposto o selo ou marca (como o lacre ou colagem) e o segundo (arrancamento, destruição ou alteração de editais) os editais, detentores de fé pública¹³⁵, afixados por funcionário competente (judicial ou administrativo) para dar a conhecer um facto, em conformidade com a lei e por ordem de entidade competente (como os editais previstos nas leis de processo), não incluindo os cartazes de propaganda eleitoral, protegidos por legislação especial¹³⁶.

funcionário, que agora, na sua falta, deve ser resolvido nos termos gerais do erro (*Actas*, 1979, cit. pp. 446 e 447).

133 Sobre o regime de bens penhoráveis cf. os arts. 821º e ss. do Código de Processo Civil, em especial o art. 848º relativo à penhora de bens móveis, que é feita através de *efectiva apreensão*. Na Comissão Revisora foram especialmente referidos os casos de penhora enquanto objecto de previsão da norma incriminadora (cf. declaração do Conselheiro MANSO PRETO, in *Projecto e Actas* cit., p. 534).

134 Cf. arts. 381º a 427º do Código de Processo Civil.

135 O edital é detentor de fé pública, que se pretende proteger eficazmente (Prof. EDUARDO CORREIA, *Actas*, 1979, p. 451).

136 Vd., designadamente, MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português* anotado, 8ª edição, 1995, anotação ao art. 357º.

CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÕES

A concluir, uma referência breve ao crime de usurpação de funções, da previsão do art. 358º, que corresponde ao art. 400º da versão originária e que integra a Secção IV.

Para além da elevação do limite máximo da pena de multa, agora como autónoma, na lógica do Código, de 100 para 240 dias, o artigo sofreu apenas alterações de ordem formal, sem reflexos no âmbito da incriminação, que não tem suscitado questões a merecer atenção.

Protege-se o interesse do Estado no respeito pelo desempenho regular de funções públicas ou profissionais que exijam título bastante para tal ou a presença de requisitos ou condições especiais de exercício.

Como se tem entendido, o nº 1 não abrange os agentes de facto, mas apenas os agentes usurpadores, e o nº 2 integra-se desde que o agente surja a praticar actos próprios da profissão, sem necessidade de se arrogar expressamente dessa qualidade¹³⁷.

137 Cf. anotação de LEAL HENRIQUES/SIMAS SANTOS ao art. 400º do Código Penal de 1982, Vol. IV, Rei dos Livros, 1987, e, ainda, MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, 10ª edição, reimpresso, Almedina, Coimbra, 1991, pp. 643 a 649.

*ASPECTOS DA TUTELA PENAL DO PATRIMÓNIO
APÓS A REVISÃO DO CÓDIGO PENAL*

FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO

I

*O CONTEXTO DAS RECENTES ALTERAÇÕES NA TUTELA PENAL DO PATRIMÓNIO **

*A REVISÃO DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO NO CONTEXTO
DA REVISÃO DO CÓDIGO PENAL E O DISCURSO POLÍTICO SOBRE A
INSEGURANÇA*

Os crimes contra o património foram um dos conjuntos de ilícitos penais que tiveram na recente revisão do Código Penal mais repercussão pública e que, de forma recorrente, alimentaram sucessivos discursos sobre a lei penal e a insegurança dos cidadãos. Mas, curiosamente, tratou-se em simultâneo de matéria em que o poder político aparentemente resistiu ao apelo dema-

* O presente estudo reproduz o texto da comunicação apresentada nas *Jornadas de Direito Criminal — Revisão do Código Penal — Parte Especial* —, organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários, em 23, 24 e 25 de Novembro de 1995, na Aula Magna da Reitoria da Universidade de Lisboa. Ao C.E.J., na pessoa do seu Director, o Conselheiro Armando Gomes Leandro, o meu agradecimento pelo convite que me foi dirigido para participar na iniciativa descrita. Agradeço igualmente à Prof.^ª Teresa Pizarro Beleza a leitura e comentários que teve a atenção de dirigir à versão final deste trabalho.

As opiniões e ideias apresentadas neste estudo são estritamente pessoais, não podendo por isso ser legitimamente consideradas como manifestações do entendimento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, instituição à qual o autor está profissionalmente ligado.

gógico dos discursos sobre *Law and Order* e onde se pode mesmo identificar no texto revisto um reforço da componente de garantia do sistema penal, bem como alguma prudente e pontual descriminalização.

Dir-se-á, então, que não foi o poder legislativo vulnerável a essa espécie de “abuso de confiança demagógico”, que no discurso político transforma as leis penais em arma eleitoral, ao sabor da conjuntura e das manchetes jornalísticas, longe da reflexão e do debate político-criminal¹. Mas também se poderá ver essa relativa estabilidade no âmbito da legislação sobre a tutela penal do património como expressão de outras realidades:

Em primeiro lugar, como uma forma de reconhecimento político-criminal e político-legislativo de que as fronteiras da tutela penal do património já tinham sido no passado traçadas em termos muito severos², não se podendo agora, de forma minimamente consensual, proceder a qualquer outro agravamento.

Em segundo lugar, a relativa estabilidade do conjunto de incriminações sobre a tutela do património pode também ser vista como um reconhecimento implícito de que a confiança depositada por EDUARDO CORREIA na actividade da jurisprudência não correspondia a um acto de fé puramente subjectivo, mas uma

1 A perversão do sistema penal e da sua componente de garantia por via de discursos populistas e demagógicos sobre a *segurança pública, criminalidade e violência*, que conduzem a medidas de hiperpolicamento dificilmente racionalizáveis, encontra-se impressivamente ilustrada por W. HASSEMER no seu estudo sobre *A Segurança Pública no Estado de Direito*, AAFDL, Lisboa, 1995, pp. 87 e ss.

2 Sobre este ponto, hoje relativamente pacífico, vejam-se os comentários críticos, na altura estranhamente isolados entre a doutrina portuguesa, de TERESA BELEZA em *O Mito da Recuperação do Delinquente no Discurso Punitivo do Código Penal de 1982*, in RMP, vol. 16, 1982, pp. 9-42 e *Crimes Contra a Propriedade no Código Penal de 1982 (sumários desenvolvidos)*, in J. SOUSA E BRITO et al., *Direito Penal II* — programa, bibliografia e textos de apoio, fascículos policopiados, AAFDL, Lisboa, 1984, pp. 229-230. Recentemente, neste sentido, CUNHA RODRIGUES, *Os Crimes Patrimoniais e Económicos no Código Penal Português* in RPCC, 1993, 2^a a 4^a, p. 525.

realidade decisiva para a consolidação do programa político-criminal do Código Penal de 1982³. Se é nas grandes decisões de política legislativa que se proclamam os valores e as garantias penais, é no funcionamento do sistema penal e nas decisões dos tribunais que elas vivem ou morrem. Na realidade, de pouco vale criar um sistema de garantias substantivas se, por razões diversas, elas são ou podem ser facilmente iludidas na tramitação do processo⁴.

Finalmente, cabe salientar ainda, para o exacto entendimento da relativa estabilidade das incriminações relativas ao património, o propósito assumido pela Comissão Revisora de nesta matéria *não proceder a modificações sensíveis, para além do esforço de simplificação sempre presente na reforma da Parte Especial*⁵.

Não temos, pois, no novo texto do Código Penal em sede de crimes contra o património, alterações radicais⁶, mas apenas pontuais modificações aos regimes anteriores, umas de maior alcance que outras.

3 Uma análise deste aspecto e do impacte dos crimes contra o património no funcionamento dos tribunais portugueses, após a entrada em vigor do Código Penal de 1982, pode ver-se no texto de CUNHA RODRIGUES, *Os Crimes Patrimoniais...* cit., pp. 523-525.

4 Uma ilustração desta articulação entre a componente substantiva e a vertente processual das garantias penais, decorrentes do princípio da legalidade criminal, pode ver-se em FREDERICO DA COSTA PINTO, *A Relevância da Desistência em Situações de Participação*, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 141-142 e notas.

5 Cf. a declaração de FIGUEIREDO DIAS na acta nº 28 in *Código Penal — Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, Lisboa, 1993, p. 317.

6 O que em termos globais é de aplaudir, sem esquecer no entanto que a área dos crimes patrimoniais é daquelas em que habitualmente existem mais resistências a inovações de sentido descriminalizador. Sobre este aspecto, veja-se CONSELHO DA EUROPA, *Rapport sur la Décriminalisation*, 1980, pp. 206 e ss.

No presente texto procurarei identificar alguns desses aspectos que me parecem ser de salientar e, sempre que possível, antecipar alguns dos problemas que as novas soluções podem gerar. Não o farei de forma exaustiva, não só por economia de tempo, como também por repartição de tarefas com os demais intervenientes neste painel temático.

TUTELA DAS FORMAS DE APROPRIAÇÃO, TUTELA DA RIQUEZA E PRINCÍPIO DA DANOSIDADE

Tal como o entendo, o sistema penal não prossegue, nem deve prosseguir, uma tutela ideológica dos valores patrimoniais, mas sim e apenas uma protecção funcional dos bens afectos, directa ou indirectamente, a esferas jurídicas individuais. Esta afirmação é por mim entendida como decorrência de uma *concepção personalista da teoria do bem jurídico*, proposta por HASSEMER⁷, segundo a qual *os interesses gerais só podem ser legitimamente reconhecidos na medida em que sirvam interesses pessoais*, rejeitando-se qualquer funcionalização de sentido inverso, isto é, em que os interesses pessoais sejam diluídos sob a capa dos interesses gerais (nº de texto 275). De acordo com a tese personalista *os bens jurídicos de uma comunidade só podem ser reconhecidos na medida em que — mediadamente — sejam interesses da pessoa* (nº de texto 276). Não se pretende com esta posição negar a tutela criminal de valores de outra natureza que não a valores reconduzíveis a esferas individuais. O que se visa antes salientar é que a legitimação das normas penais deve ser avaliada tendo como referência axiológica central a pessoa humana e, por outro lado, que o recurso ao Direito Penal para proteger valores que imediata ou mediadamente não se possam justificar por essa

7 Cf. HASSEMER, *Vorbemerkungen vor § 1 in Kommentar zum Strafgesetzbuch*. Luchterhand Reihe Alternativkommentare, Band 1, Luchterhand, 1990, pp. 1 e ss.

via é, em princípio ilegítimo, assistindo a tal opção legislativa um especial ónus de demonstração jurídica da necessidade da tutela penal. Uma concepção como esta funda-se no valor essencial do sistema político-legislativo que é a *dignidade da pessoa humana*⁸. E, perante uma opção desta natureza, tão pouco é pertinente a crítica de SCHÜNEMANN à Escola de Frankfurt, no sentido de que a sua construção personalista da teoria do bem jurídico e do sistema penal seria desfasada dos tempos correntes, nomeadamente da sociedade pós-industrial, por implicar uma *concepção demasiada estreita* da teoria do bem jurídico⁹. Para SCHÜNEMANN o *valor supremo* do sistema penal não é reconduzível ao indivíduo no momento presente, mas antes ao valor universal (ou transindividual) da *sobrevivência da espécie humana*. Na mesma linha de considerações, entende ainda que um conceito de bem jurídico deve ser adequado ao grau de desenvolvimento tecnológico da sociedade e, por isso, é necessário superar o mero plano individual e identificar bens supra-individuais que possam ser lesados pelo aparelho tecnológico da sociedade pós-industrial. Finalmente, afirma SCHÜNEMANN que a concepção personalista da teoria do bem jurídico conduz a uma *verdadeira perversão do ordenamento de bens jurídicos*, na medida em que faria renascer perspectivas liberais extremas sobre o património que, pela sua essencialidade no pensamento económico e jurídico de matriz liberal, o elevariam a valor igualmente supremo do ordenamento, à revelia de todas as tendências históricas sobre a inserção da tutela penal do património que apontam para a sua secundarização em relação aos bens fundamentais da pessoa.

8 Uma consistente e frutífera construção personalista do Direito foi desenvolvida entre nós, à luz da teologia moral católica, por GOMES DA SILVA, *Esboço de uma Concepção Personalista do Direito*, (separata da RFDUL, vol. XVII), Lisboa 1965.

9 Cf., de forma mais desenvolvida, SCHÜNEMANN, *Consideraciones Críticas sobre la Situación Espiritual de la Ciencia Jurídico-Penal Alemana*, (tradução de M. Cancio Meliá), Universidade Externado de Colombia, 1996, pp. 19 a 25.

Embora pertinente em alguns aspectos, a crítica de SCHÜNEMANN à concepção personalista da teoria do bem jurídico não é procedente. A invocação da *dignidade da pessoa humana* é, na minha perspectiva, simultaneamente um fundamento e um limite material às decisões do legislador em matéria penal¹⁰ e, em rigor, uma realidade axiológica subtraída à decisão legislativa. Não se trata apenas de invocar um património axiológico historicamente associado ao jusnaturalismo iluminado, mas antes apelar a um valor historicamente essencial para a construção do sistema penal e para o controlo dos seus excessos funcionalistas, que tanto se encontram em regimes totalitários, como em propostas actuais de sectores da doutrina penal. Ou seja, uma concepção como aquela que aqui se defende implica a aceitação da ideia de que as normas penais destinadas tutelar valores patrimoniais **não** protegem o património, a propriedade e os diversos direitos de conteúdo patrimonial **como valores em si**, mas como bens inseridos ou mediatamente reportados a esferas jurídicas concretas¹¹. Nesse sentido, não se pode legitimamente afirmar que a perspectiva personalista da teoria do bem jurídico conduz a uma sobrevalorização do património perante bens essencialmente pessoais. Ela significa apenas a rejeição de tutelas simbólicas e puramente normativistas de valores ideológi-

10 Sobre o efeito da *subordinação das valorizações fundamentais da ordem jurídica à pessoa* na sistematização das matérias penais e na selecção político-criminal das condutas a punir, veja-se SOUSA E BRITO, *Crimes Contra o Património*, fascículos policopiados, s/d (1982), pp. 24-28.

11 O que conduz uma parte da doutrina a sustentar que o conceito de património para efeitos de tutela penal tem natureza mista (jurídica e económica) não podendo assentar em meras relações fácticas dos sujeitos com as coisas objecto de tutela, antes sendo de exigir uma relação que tenha uma envolvente jurídica. Nestes termos, MUÑOZ CONDE, *Derecho Penal, Parte Especial*, 9ª Edição, Tirant lo Blanch, Valencia, 1993, p. 212. A concretização deste debate nos tipos da Parte Especial é bastante relevante — veja-se, por exemplo, SOUSA E BRITO, *Crimes contra o património...*, pp. 118 e ss. e FERNANDA PALMA / RUI PEREIRA, *O Crime de Burla no Código Penal de 1982-95*, in RFDUL, 1994, vol. XXXV, nº 2, pp. 321 e ss.

cos e não o nivelamento de bens jurídicos diferentes. O património não é um bem jurídico que corresponda à essência da pessoa humana, mas sim e apenas um bem funcional em relação a este valor. Por outro lado, deve reconhecer-se que a crítica de SCHÜNEMANN à concepção personalista do bem jurídico é funcionalmente ditada por um conjunto de problemas relativos à tutela penal do meio ambiente, e não à essência das propostas defendidas. Neste contexto, só a primeira crítica de SCHÜNEMANN seria aparentemente decisiva: o valor supremo do sistema deveria ser não o valor individual da pessoa, mas sim o valor universal da sobrevivência da espécie humana. Mas tão pouco este entendimento pode ser aceite. A continuação da espécie não é um valor em si, independente do valor da espécie, mas antes a decorrência de um valor supremo. Porque se aceita a dignidade da pessoa humana como valor essencial do sistema político é que faz sentido, no plano da argumentação racional, pretender garantir a sua continuidade e não o inverso. A continuidade da espécie por si só não é um valor essencial e muito menos um valor supremo de referência do sistema penal, mas sim um valor funcional e, por isso mesmo, pode afirmar-se a prevalência do primeiro sobre o segundo. Os problemas dogmáticos e político-criminais a que SCHÜNEMANN pretende responder elevando a continuidade da espécie a valor supremo do ordenamento, nomeadamente para destacar a primazia da protecção do ambiente, pode encontrar apoio noutras perspectivas que não subalternizam a concepção personalista da teoria do bem jurídico¹².

Esclarecidos estes aspectos, importa reafirmar a secundarização do património em relação ao valor supremo do ordenamento, a dignidade da pessoa humana, como valor em si mesmo

12 Uma articulação interessante, à luz da teologia moral católica, entre a afirmação de uma concepção personalista do Direito e a posição do Homem perante o meio ambiente em que está inserido, que o vê não como proprietário mas sim como administrador da Terra, é feita por GOMES DA SILVA, *Esboço de uma Concepção Personalista...* cit., pp. 73 e ss., e *passim*.

universal, e aceitar nessa medida a tutela penal do património como uma protecção fragmentária de valores adstritos à pessoa humana e não como uma tutela de valores em si mesmos considerados.

Deve notar-se, noutro plano, que uma concepção personalista da teoria do bem jurídico implica sempre a associação da tutela penal do património às potenciais vítimas, projectando desse modo na teoria do crime uma reivindicação histórica de alguns sectores da criminologia e da política criminal. No plano legislativo tal concepção significa o dever do legislador penal criar soluções que potenciem a maximização da recomposição dos interesses violados das vítimas dos crimes, através, por exemplo, da valorização de regimes de desistência e arrependimento activo ou de reparação ou restituição do património lesado. Numa perspectiva funcionalista da teoria do bem jurídico o estatuto da vítima fica subalternizado face à lesão dos valores em si. Numa perspectiva personalista a lesão do valor é desde logo sinónimo de uma vítima concreta que, entre outras pretensões legítimas, exige uma reparação a que nem sempre os mecanismos civilistas dão resposta suficiente ou tempestiva. Mas tal afirmação deve ser acompanhada do esclarecimento de que o sistema penal tão pouco tem por missão *proteger credores ou proprietários* especificamente, mas sim *todas as pessoas por igual nas suas relações sociais* ¹³.

Uma perspectiva como aquela que se expôs, que não é evidentemente indiscutível, deveria em minha opinião conduzir à tendencial eliminação das incriminações que tivessem como objecto realidades sem valor patrimonial, deixando para outros segmentos da ordem jurídica, nomeadamente para o Direito Civil, a tutela dessas situações (essencialmente correspondentes a casos de *danos morais*).

¹³ Nestes termos, J. BUSTOS RAMÍREZ, *Manual de Derecho Penal — Parte Especial*, 2ª Edição, Ariel, 1991, p. 61.

Noutro plano, importa frisar que o Código Penal não tem a pretensão de realizar uma tutela exhaustiva de todos os segmentos do património, mas apenas de algumas parcelas do mesmo, o que é expressão da sua natureza fragmentária ¹⁴.

Além do património das pessoas individuais, podemos encontrar distintas afectações de bens patrimoniais a outros sujeitos ou outras dimensões de componentes patrimoniais. A história da protecção penal do património deveria, neste sentido, acompanhar a evolução económica para a desmaterialização da riqueza e corresponder à necessidade de novas formas de tutela, que ditam exigências especiais no âmbito de muitos sectores do Direito Penal económico. Entre nós a dicotomia entre a *tutela penal do património* e a *tutela penal da riqueza* encontra expressão na contraposição entre o Direito Penal de justiça e o Direito Penal económico, não codificado ou secundário. Esta separação leva a que os Códigos Penais tendam a construir tradicionalmente a protecção do património por referência a uma noção de riqueza materializada em *coisas*, embora já não possam olvidar a actual desmaterialização dessa riqueza e dos fluxos económicos da mesma. Como refere acertadamente PEDRAZZI, *hoje a riqueza na sua componente mais dinâmica é representada por bens imateriais, a saber direitos de crédito e direitos de participação* ¹⁵.

Esta evolução de carácter económico poderá ditar a necessidade de reformas mais profundas no âmbito da protecção jurídica do património e da repressão dos ilícitos económicos ¹⁶.

¹⁴ O que nem sempre é tarefa fácil no âmbito dos crimes contra o património, como nota o relatório do CONSELHO DA EUROPA, *Rapport...* cit., p. 206.

¹⁵ Sobre estes aspectos na reforma do Direito Penal italiano, cf. CESARE PEDRAZZI, *La Riforma dei Reati Contro il Patrimonio e Contro l'Economia*, in *Verso un Nuovo Codice Penale — Itinerari — Problemi — Prospettive*, Giuffrè Editore, Milano, 1993, pp. 351 e ss.

¹⁶ Análises recentes encontram-se nos trabalhos de TIEDMANN, *Present y Futuro del Derecho Penal Económico*, in *Hacia un Derecho Penal Económico Europeo*. Jornadas en Honor del Professor Klaus Tiedmann, Boletín Europeo. Jornadas en Honor del Professor Klaus Tiedmann, Boletín Europeo. (Cont.)

Mas a revisão de 1995 do nosso Código Penal faz dela eco apenas de uma forma limitada nas novas incriminações de abuso de cartão de garantia ou de crédito (art. 225º) e da burla informática (art. 221º).

Temos assim actualmente uma assimetria axiológica na tutela penal do património: a forma mais dinâmica de riqueza, e mais importante para a própria vertente pública da economia, encontra-se desmaterializada, mas a referência nuclear das infracções contra o património continua a ser o crime de furto, cujo objecto é uma coisa material. No entanto, a danosidade material de uma conduta que tenha como objecto o *investimento* (ou o seu reverso económico, isto é, o financiamento) ¹⁷ é exponencialmente maior do que o furto de um auto-rádio ou de uma carteira ¹⁸.

Neste contexto, é forçoso reconhecer que o sistema penal acaba por realizar mais uma tutela ideológica das formas de apropriação de bens do que uma tutela material da riqueza, mesmo que esse não seja o seu propósito inicial ou uma opção legítima. O que me parece contrário aos objectivos político-crimi-

Oficial del Estado, Madrid, 1995, pp. 29 e ss.; BAJO FERNÁNDEZ, *Derecho Penal Económico: Desarrollo Económico, Protección Penal y Cuestiones Político-Criminales*, in *Hacia un Derecho Penal Economico...* cit., pp. 63 e ss.; MUÑOZ CONDE, *Delincuencia Económica: Estado de la Cuestión y Propuestas de Reforma*, in *Hacia un Derecho Penal Economico...* cit., pp. 265 e ss.

¹⁷ Uma análise dos fundamentos materiais da tutela penal dos mercados financeiros encontra-se em BRICOLA, *Il Diritto Penale del Mercato Finanziario*, in *Mercato Finanziario e Disciplina Penale*, Giuffrè, Milano, 1993, pp. 27-47.

¹⁸ Embora em termos diferentes, creio ser de sentido coincidente a crítica feita por TERESA BELEZA, *Os Crimes Contra a Propriedade...* cit., pp. 231-232 ao texto do Código Penal de 1982, quando escreve: *Mas em substância, o diploma fundamental em matéria penal continua a concentrar-se em carteiristas e bandos de rua, deixando actividades delituosas muito mais graves para a legislação penal avulsa, para o campo do direito de mera ordenação social ou, simplesmente, impunes* (p. 231).

nais do sistema que deveria orientar a selecção da criminalização de condutas — concretamente, o *princípio da danosidade* (real ou efectiva) dos actos ilícitos.

No plano das opções legislativas esta assimetria que se identificou encontra-se reflectida no Código Penal no confronto entre a incriminação do *furto* (arts. 203º e 204º) e da *administração danosa* (art. 235º) a dois níveis: nas penas genericamente mais graves com que os furtos são sancionados e na técnica de agravação utilizada. Mais especificamente, é para mim incompreensível, e constitui uma verdadeira antinomia do sistema penal, que o *valor da coisa* furtada seja uma circunstância agravante modificativa no *furto* e o crime de *administração danosa*, onde a ponderação do valor e extensão dos danos faria todo o sentido, a ignore completamente ¹⁹.

¹⁹ Esta e outras assimetrias levam a que se questione a própria técnica legislativa das incriminações contra o património, que regra geral é produto da dogmática penal novecentista e que sobreviveu ao longo do século XX com pequenas alterações de pormenor. Uma tal longevidade deve muito à natureza abstracta das formulações e conceitos que integram os tipos de ilícito, que permite que perante o mesmo tipo base se subsumam realidade económicas e sociais diferentes. Exemplo deste capacidade de absorção dos tipos de ilícito e sua adaptação ao longo dos tempos pode ver-se na incriminação da burla, embora as dificuldades jurisprudenciais quanto ao enquadramento de alguns actos lesivos do património tenham ditado a autonomização de outros ilícitos periféricos (casos das denominadas *burlas de serviços*, das *burlas de seguros* ou, recentemente, das *burlas informáticas*). Mas é de questionar se tais formulações se mantêm adequadas a uma tutela fragmentária do património no final do século XX, quando os modelos económicos e os modelos de Estado já não são os mesmos. A tipificação de modalidades específicas de *burla* sugere a incapacidade do tipo comum da burla para abarcar tais realidades. Mas, além disso, o que se pode questionar é o facto do referente se manter o mesmo — a burla comum. A criminalização de condutas relacionadas com o não pagamento de um serviço (art. 220º) por exemplo, já pouco ou nada tem a ver com a burla. É possível que a evolução da tutela penal do património passe pela consciência de que alguns dos crimes base têm, por um lado, um âmbito típico excessivo e se revelam, por

(Cont.)

Em suma, julgo que a ideia de separação entre o Direito Penal codificado e o Direito Penal extravagante²⁰, sendo tecnicamente saudável, deveria voltar a equacionar as suas fronteiras e critérios²¹, de forma a evitar desfasamentos entre o Direito e a realidade económica. A reflexão sobre este tema é um verdadeiro desafio aos sistemas penais das sociedades pós-industriais e ao próprio movimento codificador. A tradição legislativa nesta e noutras matérias, sendo um referente histórico importante, não é contudo um critério racional de decisão político-criminal.

A DESLOCAÇÃO SISTEMÁTICA DOS CRIMES PATRIMONIAIS PARA O TÍTULO SUBSEQUENTE AOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: SENTIDO E CONSEQUÊNCIAS

Um acto patrimonialmente lesivo pode ter como objecto uma **esfera patrimonial privada** ou uma de natureza completamente diferente, como o **erário público**, tutelado por legislação especial perante certas agressões que o podem lesar²². Noutro

outro, insuficientes. Uma análise crítica de alguns destes tópicos encontra-se no relatório do CONSELHO DA EUROPA, *Rapport...* cit., pp. 206-207.

20 Sobre o tema veja-se FIGUEIREDO DIAS, *Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário*, in RLJ, nº 116-117, 1983-1985, pp. 263 e ss., e FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, Coimbra Editora, 1992, pp. 366, n. 13, e 450 e ss.

21 Uma análise recente sobre o tema encontra-se, nomeadamente, no estudo de MOCCIA, *Riflessioni sui Nodi Problematici della Normativa Italiana in Materia di Criminalità Economica*, in Rivista Trimestrale di Diritto Penale dell'Economia, Ano X, nº 1-2, 1977, pp. 9 e ss.

22 Este aspecto da especialidade de certas formas de tutela penal tem sido desconsiderado por alguma jurisprudência nacional que afasta a aplicação do crime de fraude fiscal, previsto em legislação penal especial (art. 23º do RJIFNA, Dec.-Lei nº 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelo Dec.-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro), em favor da aplicação do crime comum de burla — veja-se, por exemplo, o Ac. do S.T.J., de 15 de Dezembro de 1993. Além de não respeitar o princípio da especialidade em matéria

(Cont.)

plano ainda, o conteúdo de direitos patrimoniais individuais pode envolver segmentos não públicos do tráfico jurídico económico, ou ter impacte em componentes públicas — o que, por seu turno, pode justificar incriminações autónomas. É o que em minha opinião se passa, nomeadamente, no âmbito do regime de *emissão de cheque sem provisão*²³ ou do *crime de manipulação de mercado*²⁴. Nestas incriminações o fundamento das mesmas pode reconduzir-se a aspectos pessoais (o direito ao crédito ou a tutela do investimento pessoal) e aspectos transpessoais — o impacte no circuito económico quanto às expectativas de boa cobrança dos créditos ou a erosão provocada a um segmento do financiamento das empresas e do investimento privado, ou seja, uma componente da economia nacional.

Perante este panorama de possíveis aspectos de uma mesma realidade, a recente revisão do Código Penal atribuiu uma nova inserção sistemática aos crimes contra o património, deslocando-os para o título II do Código, imediatamente a seguir aos crimes contra as pessoas, numa forte sugestão de que se tratará ainda de crimes contra interesses individuais. Este aspecto, que pode ser visto como relativamente neutro ou expressão de uma constante e primeira referência à pessoa humana, permite, em minha opinião, outras leituras de carácter sistemático.

Em primeiro lugar, a nova colocação sistemática reforça uma leitura das normas no sentido da *natureza pessoal da tutela*

de concurso de normas, tal solução supõe sem discussão que o património do Estado pode ser tutelado pela incriminação da burla prevista no Código Penal. O que é duvidoso, tendo em conta nomeadamente a possível configuração psicológica do erro da vítima no crime de burla. Neste sentido, FERNANDA PALMA / RUI PEREIRA, *O crime de Burla...* cit.

23 Sobre a questão dos valores tutelados por esta incriminação, veja-se FIGUEIREDO DIAS, *Crime de Emissão de Cheque sem Provisão*, in CJ, 1992, T. III, pp. 65 e ss., e GERMANO MARQUES DA SILVA, *Crimes de Emissão de Cheque sem Provisão*, UCP, Lisboa, 1995.

24 Previsto no art. 667º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

penal do património operada pelo Código, isto é, como bens inseridos em esferas concretas de indivíduos e não como valores em si, cuja protecção seria ideológica e não tanto político criminalmente orientada, ressalvadas as objecções atrás expostas. E, se for levada às últimas consequências, poderá ser igualmente vista como expressão de que patrimónios de outra natureza, concretamente o erário público, se encontram por regra fora da esfera de protecção das incriminações comuns, normalmente estruturadas como ilícitos de forma livre, para serem apenas tutelados por legislação especial que prevê de forma mais precisa as condutas lesivas²⁵.

Um segundo aspecto que se pode salientar encontra-se na relevância atribuível à *situação do ofendido* e aos mecanismos de reparação da vítima. A ligação do bem jurídico a uma esfera jurídica concreta permite compreender que a difícil situação económica em que a vítima fica após o ilícito tenha deixado de ser uma agravante exclusiva da burla [art. 314º, al. b), do texto de 1982 e art. 218º, al. c), do texto de 1995], passando também a integrar a qualificação furto [art. 204º, nº 1, al. i)]. Tal como justifica o alargamento da relevância da restituição ou reparação, agora permitida até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância (art. 206º).

Um terceiro e último aspecto que está em harmonia com a deslocação sistemática referida consiste na possibilidade de o legislador condicionar o procedimento criminal à vontade do ofendido, pela criação de crimes patrimoniais de natureza semipública e particular. Técnica a que o legislador de 1995 recorreu de for-

25 A questão interfere, pois, com a técnica legislativa usada para construir as incriminações. Já aqui se questionou a razoabilidade de se pretender com incriminações comuns e genéricas, como a da burla, abarcar comportamentos novos e específicos de alguns sectores da vida económica (cf. *supra* n. 19). O problema pode no plano técnico-legislativo ser visto no recurso, tendencialmente maior, a crimes de forma livre no Direito penal de justiça e, preferencialmente, a crimes de forma vinculada no Direito Penal secundário. Sobre este ponto, veja-se FARIA COSTA, *O perigo...* cit., p. 366, n. 13.

ma alargada na presente revisão²⁶ e que, por isso mesmo, merecerá uma referência específica mais adiante.

II

ALTERAÇÕES NA CONFIGURAÇÃO DE ALGUNS CRIMES PATRIMONIAIS E PROBLEMAS SUSCITADOS

Da recente revisão dos crimes patrimoniais irei destacar quatro aspectos de carácter geral que marcam o novo texto legal: as opções quanto às novas molduras sancionatórias, o facto de diversos crimes terem perdido a sua natureza pública, o novo regime legal das circunstâncias modificativas e o regime de punição da tentativa. Estes aspectos e os diversos problemas que suscitam irão merecer de seguida a minha atenção.

AS NOVAS MOLDURAS SANCIONATÓRIAS. BREVE NOTA SOBRE O REGIME DE SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO

Julgo poder afirmar-se que, regra geral, a revisão de 1995 do Código Penal introduziu uma maior racionalização nas molduras sancionatórias dos crimes contra o património, o que significa uma importante afirmação do princípio da culpa e da proporcionalidade das sanções. Podem no novo texto identificar-se alguns casos de diminuição das penas máximas por comparação com o texto anterior, como acontece em matéria de *furto qualificado* (art. 204º), *burla qualificada* (art. 218º) e *extorsão* (art. 222º)

26 Sobre o sentido político-criminal do recurso a crime semipúblicos e particulares, consulte-se FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, Acquis, Lisboa, 1993, pp. 662 e ss. As implicações adjectivas destas soluções foram analisadas em pormenor por FREDERICO ISASCA, *O Projecto do Novo Código Penal (Fevereiro de 1991). Uma Primeira Leitura Adjectiva*, in RPCC, 1993/1, pp. 67 e ss.

e na supressão do nº 5 do art. 306 (texto de 1982), que agravava autonomamente as molduras penais do *roubo* pelo concurso com as circunstâncias do *furto*.

De extrema relevância, na mesma linha de considerações, é o facto de muitos dos crimes contra o património passarem a ter agora não dois, mas sim três escalões de gravidade, em que se criam novos limites para situações intermédias localizados nos 5 anos de prisão. Assim acontece com um largo conjunto de agravantes do *furto* (art. 204º, nº 3) *abuso de confiança* (205º, nº 4) e na *burla* (art. 218º, nº 1). Além da relevância substantiva da opção descrita, deve também salientar-se a sua vertente proces-sual, pois desse modo amplia-se a esfera de competência material do Tribunal singular [cf. art. 16º, nºs 1 e 2 al. c), do Código de Processo Penal].

Noutro plano, o legislador de 1995 introduziu agravações nas molduras penais de alguns crimes contra o património, como sejam o caso do *roubo com morte da vítima por negligência* (art. 210º, nº 3), onde há a frisar também o sentido criminalizador de se ter suprimido a figura da negligência grosseira (a *grave negligência* do nº 4 do art. 306º do texto de 1982), passando agora a existir agravação mesmo em caso de negligência simples²⁷. O que, em termos de técnica legislativa e para efeitos de aplicação das leis penais no tempo deve, em minha opinião, considerar-se uma *nova incriminação*.

Também num sentido agravante, embora em termos moderados, podem citar-se as novas penas previstas para o *dano* (art. 212º), *dano qualificado* (art. 213º), alguns casos de *extorsão* (art. 222º, nº 2), de *infidelidade patrimonial* (art. 224º) e de *receptação* (art. 231º).

27 O que correspondeu a uma intenção expressa da Comissão Revisora. Cf. ACTAS... cit., 1993, pp. 329-330.

Se estes agravamentos descritos são equilibrados, já o mesmo não se pode dizer da nova incriminação do *dano com violência contra as pessoas* do art. 214º. Neste preceito não foi respeitada a proposta aprovada na Comissão Revisora (Acta nº 46) que apontava para molduras sancionatórias menos violentas e mais equilibradas²⁸, tendo os agravamentos sido introduzidos nas revisões ministeriais subsequentes. Em termos que não podem merecer concordância, pois parte-se de uma não justificada equiparação com o crime de roubo e consagram-se molduras sancionatórias muito amplas, fora do sentido político criminal da revisão, como seja a da al. b) do art. 214º, nº 1 (3 a 15 anos de prisão).

Finalmente, cabe referir que a pena de multa surge agora em mais crimes (v.g. furto, furto qualificado, abuso de confiança, burlas) e sempre como alternativa à pena de prisão. Tal opção parece-me de aplaudir pois, para além de outras razões invocáveis em favor do recurso penal a esta sanção²⁹, julgo que em circuitos que envolvem interesses económicos a equivalência entre a natureza da infracção e a natureza da sanção, além de outros aspectos, tem um efeito preventivo real.

Apresentei todos estes regimes com um relativo pormenor pois eles são evidentemente relevantes e decisivos nos próximos tempos de aplicação do Código Penal revisto, já que correspondem materialmente aos referentes utilizáveis para a selecção da lei penal aplicável e para a determinação do regime que concretamente se mostre mais favorável ao aguido.

28 Veja-se, sobre o assunto, ACTAS... cit., 1993, pp. 338 e 509.

29 Cf. FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências...* cit., pp. 120 e ss.

A TRANSFORMAÇÃO DE CRIMES PÚBLICOS EM SEMIPÚBLICOS E PARTICULARES: UM PROBLEMA DE SUCESSÃO DE LEIS PENAIS NO TEMPO

Matéria em que o legislador introduziu muitas e relevantes alterações nos crimes patrimoniais foi na classificação dos ilícitos como públicos, semipúblicos e particulares. Numa palavra, inúmeros crimes que eram públicos passaram a ter o respectivo procedimento condicionado pela existência de queixa ou acusação do ofendido. O inverso só aconteceu mesmo num crime: só o tipo legal da *falência não intencional* (art. 326º do texto de 1982) foi transformado de crime semipúblico em crime público (art. 228º).

Num primeiro grupo de casos podemos incluir todos os crimes que *eram públicos e agora passam a semipúblicos ou particulares*, bem como aqueles cujo procedimento criminal dependia de queixa apenas em situações limitadas (quando cometidos nas circunstâncias do antigo art. 302º ou 303º) e que agora são semipúblicos mesmo fora desse âmbito restrito: é o que acontece com o *furto simples* (art. 203º, nº 3), o *furto de uso de veículo* (art. 208º), o *abuso de confiança* (art. 205º), a *burla* (art. 217º), a *burla de seguros* (art. 219º, nº 3), a *infidelidade* (art. 224º), a *usura simples* (art. 226º, nº 3) e com a *receptação*, nos casos do art. 231º, nº 3, al. b).

Num segundo grupo podemos incluir os crimes que sendo semipúblicos no texto de 1982 o seu procedimento passa agora a depender de acusação particular, genericamente ou apenas em algumas situações (previstas no art. 207º): assim se passa no crime de *apropriação ilegítima em caso de acessão ou coisa achada* (art. 209º, nº 3), no *dano simples* e no *dano qualificado* (arts. 212º, nº 4 e 213º, nº 3).

Estes casos suscitam a questão de saber se os mesmos correspondem a uma *sucessão de leis penais no tempo*, em que se tenha que optar pelo regime legal mais favorável, ou se, inversamente, se trata de uma questão não sujeita a tais vicissitudes.

As interpretações mais consistentes reduzem-se na minha opinião a duas, já que as construções ecléticas nesta matéria nem sempre privilegiam o rigor jurídico:

Uma primeira hipótese considerará que a transformação de um crime público em semipúblico ou particular é um simples questão de Direito processual que não se vai repercutir nos processos em curso à data de entrada em vigor do novo texto do Código Penal. Neste entendimento os processos iniciados ao abrigo da lei antiga (em que o processo criminal não dependia de queixa) continuarão a sua tramitação sem se colocar o problema de não existir queixa do ofendido.

Uma perspectiva oposta consiste em ver na perda de natureza pública de um crime um verdadeiro problema de sucessão de leis penais, havendo que ponderar qual a lei aplicável e em que termos.

A primeira opinião é de rejeitar e a argumentação que se pode invocar para o efeito é um passo na construção da defesa da segunda solução.

Ver na questão da perda de natureza pública de um crime uma pura e simples questão processual³⁰ é uma simplificação dos problemas que redundam na sua incorrecta análise. Para que esta tese fosse viável haveria que demonstrar a validade de várias premissas, que passam pela resposta a diversas questões: a queixa é uma figura exclusivamente processual? Quando existem leis

30 Neste sentido uma corrente da doutrina alemã que subtrai as modificações nos pressupostos processuais ao sistema de garantias penais. Veja-se, por exemplo, MAURACH/ZIPF, *Strafrecht. Allgemeiner Teil*, I, 8ª Edição, C.F. Müller, Heidelberg, § 12, II, pp. 157 e ss. (*maxime*, p. 158, nº de texto 6). Já JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts. Allgemeiner Teil*, 5ª Ed., Duncker & Humblot, Berlim, 1996, § 15, IV, pp. 139 e ss., após afirmarem que a proibição da retroactividade não vale para os pressupostos processuais, acabam por introduzir limitações a este entendimento, pois não aceitam a aplicação retroactiva de uma lei que transforme um crime semipúblico em crime público, se já tiver decorrido o prazo para apresentação de queixa.

processuais mais favoráveis ao arguido que tenham impacte no processo não deverão elas aplicar-se de imediato, ou seja, com retroactividade em relação aos factos cometido ao abrigo da lei antiga? Será legítima a distinção entre leis substantivas e leis processuais para efeitos de interpretação do regime constitucional na matéria (art. 29º, nºs 1 e 4 da CRP)? Corresponde esta questão à *ratio* do problema da sucessão de leis penais no tempo ou é a ela alheia?

Com excepção da natureza adjectiva do instituto da queixa, estes problemas são desconsiderados pela tese que considera irrelevante para os processos em curso a perda de natureza pública de um ilícito penal. O que redundaria numa errada apreciação do problema, já que não se pode resolver uma questão de sucessão de leis penais no tempo sem saber se elas estão ou não sujeitas ao regime nuclear que nesta matéria tem assento constitucional.

Por isso só a segunda construção é válida³¹. Perante o texto do art. 29º, nºs 1 e 4 da Constituição não é legítimo fazer interpretações restritivas, que considerem que o mesmo não abrange as leis processuais ou certas leis processuais. A norma não distingue tais situações e por isso parece-me que se devem utilizar dois critérios adicionais para confirmar a aplicabilidade do preceito: por um lado, haverá que apurar se as modificações legais operadas afectam favorável ou desfavoravelmente o estatuto do arguido no processo. Se assim for, está indiciado um verdadeiro problema de sucessão de leis penais no tempo. Caso contrário, será uma questão que está fora da esfera de protecção

31 Importa, no entanto, referir que a questão foi recentemente tratada nas Jornadas de Direito Penal que tiveram lugar na Faculdade de Direito de Lisboa, em Novembro de 1995, tendo a solução aqui exposta sido também aí sustentada na minha comunicação *Justificação, Não Punibilidade e Dispensa de Pena na Revisão do Código Penal*. Foram na altura apresentadas pelos diversos intervenientes diferentes propostas de solução e linhas de fundamentação, nomeadamente de sentido contrário àquele que aqui se defende. Para essas comunicações, em curso de publicação, se remete globalmente de forma a ter uma visão mais alargada do problema.

da norma constitucional. Por outro lado, importará saber se o problema em causa corresponde à razão de ser do regime da aplicação retroactiva ou ultra-activa da lei mais favorável. Regime este que, tal como entendo os problemas, ganha o seu fundamento na tutela da confiança do cidadão perante a mutação dos critérios político legislativos do poder político. Isto é, as flutuações nos juízos de valor do poder legislativo sobre certos factos não podem ser opostas ao cidadão senão em seu benefício.

A esta luz é para mim indubitável que quando um crime passa de público a semipúblico (ou a particular) a mutação corresponde a uma diferente valoração que o legislador faz sobre aquele ilícito concreto, pois condiciona os poderes de perseguição criminal (até aí apenas adstritos ao princípio da legalidade e da oficialidade) a uma vontade particular.

Nestes termos a conclusão que retiro é esta: nas situações descritas estamos perante um verdadeiro caso de sucessão de leis penais no tempo³², quer por referência quer à letra, quer à *ratio*, do disposto no art. 29º da Constituição.

Haverá pois, perante a nova valoração que o legislador faz daquele ilícito, aguardar o tempo legalmente previsto para a apresentação de queixa ou acusação do particular (art. 115º do Código Penal), contado a partir do momento em que o legislador mudou a sua valoração sobre o facto (em rigor, a partir do momento em que tal valoração entrou em vigor). Se existir queixa ou acusação particular durante esse período o processo continuará a sua normal tramitação, caso contrário deverá ser arquivado.

32 A questão foi colocada nestes termos pela Prof.^ª FERNANDA PALMA no debate que teve lugar após as conferências referidas em n. 31 para quem, se bem reproduzo, residia aqui o cerne do problema.

A CONSTRUÇÃO DAS AGRAVANTES EM FUNÇÃO DO «VALOR DA COISA» E DE SER «MEMBRO DE UM BANDO». A PROIBIÇÃO DA DUPLA VALORAÇÃO

Um aspecto em que o novo texto do Código Penal traz algumas novidades diz respeito à construção e regime das agravantes do crime de furto (art. 204º), também aplicáveis ao roubo [art. 210º, nº 2, al. b)]. Irei deter a minha atenção apenas em duas agravantes: a do *valor da coisa* [arts. 202º e 204º, nºs 1, al. a), 2, al. a) e 4] e a nova agravante em função da *pertença a um bando* [al. g)].

A agravante *em função do valor da coisa subtraída* tem sido fonte de constantes problemas no sistema penal português. Isto por diversas razões, mas em particular pelo facto de a adopção de critérios mais objectivos se revelar excessivamente rígida (pense-se no sistema do Código Penal de 1852/86) e a opção por critérios mais flexíveis (como a noção de *valor consideravelmente elevado* que o art. 297º do texto de 1982 adoptou) ser fonte de incertezas pouco compatíveis com as exigências de estrita legalidade nesta matéria³³. Tanto mais que, como já notou TERESA BELEZA, o conceito de *valor* é estranho ao tipo base do furto³⁴.

O novo texto do regime do furto minimizou parcialmente este problema ao usar conceitos qualitativos intermédios e criando o regime de escalões em função do valor *ser diminuto ou não*

33 Neste sentido TERESA BELEZA, *Os Crimes Contra a Propriedade...* cit., p. 243.

34 Cf. TERESA BELEZA, *Os Crimes Contra a Propriedade...* cit. p. 235. Elementos históricos úteis para a compreensão dos crimes contra o património, nomeadamente do furto e das suas agravações, encontram-se em ANTÓNIO HESPAÑA, *Da «Iustitia» à «Disciplina»*. *Texto, Poder e Política Penal no Antigo Regime*, in HESPAÑA (org.), *Justiça e Litigiosidade. História e Prospectivas*, Gulbenkian, 1993, pp. 355 e ss.

elevado, elevado ou *consideravelmente elevado*³⁵. Contudo, a insistência na agravante *em função do valor* do objecto furtado não teve consagração pacífica na Comissão Revisora. Contra ela se objectou ser das agravantes mais dificilmente conciliáveis com o regime legal do dolo, que exige o conhecimento da mesma como condição da sua imputação ao agente (art. 13º do Código Penal). Pelo que a sua manutenção acabará por conduzir na prática judicial à aplicação automática da agravação³⁶, entenda-se, independentemente da consciência sobre o grau de valor do objecto. Noutros termos, como um caso de responsabilidade objectiva. Daí a proposta de FIGUEIREDO DIAS no sentido de que o valor funcionasse apenas como agravante concreta na determinação da medida da pena³⁷.

Em minha opinião, existe uma grande parte de verdade nesta crítica. Mas também se descortina uma parcela do problema que pode ter uma solução dogmática satisfatória.

Pode na realidade acontecer que o agente queira furtar um objecto de pouco valor e subtraia um objecto que ignora ser mais valioso. Não é difícil conceber situações deste tipo, quando exista alguma proximidade entre as pessoas ou em que o agente não queira que o furto seja notado. Penso que nestes casos os

35 Não foi acolhida a proposta do Conselheiro MANSO PRETO de se indexarem as agravações em função do valor às alçadas dos Tribunais (ACTAS, 1993, cit., p. 322). Nem a hipótese colocada por FIGUEIREDO DIAS de as circunstâncias mais graves seguirem o modelo dos exemplos-padrão (ACTAS, 1993, cit., p. 323), no fundo à semelhança do que acontece com o § 243 do StGB alemão (*casos especialmente graves de furto*).

36 Incisiva sobre este problema a declaração de FIGUEIREDO DIAS (ACTAS, 1993, cit., pp. 318 e 323 e ss.).

37 *Ibidem*. Tal solução parece-me correcta em tese geral, pois o valor do dano é um problema de graduação da ilicitude e não da própria configuração de um ilícito como o furto, que em nada precisa desse conceito para ser delimitado positivamente (ao contrário da burla, onde a questão se pode colocar em termos algo diferentes).

arts. 13º e 14º impõem que se exclua o dolo da circunstância qualificadora e o valor só pode mesmo funcionar como circunstância agravante concreta na determinação da medida da pena. Na verdade, a motivação do agente permite negar o dolo da circunstância qualificadora, pelo que esta não pode ser imputada subjectivamente.

Mas tal raciocínio já não será aplicável se o agente furtar um qualquer objecto ignorando o seu valor e verificar depois que ele é superior às suas expectativas: ou porque a carteira tem mais dinheiro do que esperava ou porque a jóia em causa tem um valor histórico que não supunha. Nestes casos não vejo qualquer objecção em aplicar as agravantes em função do valor por adesão ao valor real do objecto. Isto porque dentro da lógica do acto de furto existe nestes casos um risco de sucesso do facto perfeitamente enquadrável no dolo eventual da circunstância agravante, como um *dolo alternativo* concomitante ao dolo directo³⁸, mesmo que no momento da acção não esteja tal representação na consciência imediata do agente³⁹. Aqui, ao contrário do caso

38 Importa notar, seguindo MAURACH/ZIPF, *Strafrecht. AT...* cit., § 22, III, nº 27 (p. 308) que o dolo alternativo não é uma forma independente de dolo, mas apenas uma aplicação consequente das relações entre os tipos *objectivo e subjectivo*. Por seu turno, JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch...* cit., § 29, III, 4, p. 304, configuram o dolo alternativo como uma situação em que o autor quer praticar a acção, mas ignora quais os tipos legais que serão realizados com essa conduta. Pode, no entanto, numa visão mais limitadora enquadrar-se a situação de dolo alternativo por referência à efectiva representação alternativa (não cumulativa) de ilícitos penais diferentes por parte do agente. Alguns casos mais complexos as situações de dolo alternativo reconduzem-se a problemas específicos de concurso de normas. Para uma visão mais profunda sobre o tema, veja-se ROXIN, *Strafrecht. Allgemeiner Teil, (I)*, Becks, München, 1992, § 12, I, 5 (nº 78-80), p. 296, e PUPPE, *Anotação ao § 15, I.2, 4.*, nº texto 155-156, in NEUMANN/SCHILD (orgs.), *Nomos Kommentar zum Strafgesetzbuch*, Nomos, Baden-Baden, 1995.

39 Esta linha de considerações é válida não só para o furto qualificado em função do valor como também para o crime *burla qualificada* (218º), na *burla relativa a seguros* (219º) e na *burla informática* (221º).

anterior, não existe qualquer motivação que permita negar o dolo eventual da circunstância qualificadora.

Outra inovação a assinalar consiste na criação de uma agravante que qualifica o furto quando cometido pelo membro de um bando, nos termos da al. g), do nº 2, do art. 204º do Código Penal, que substitui a anterior agravante do facto, ser cometido por diversos agentes [art. 297º, nº 2, al. h)] do texto de 1982). Trata-se de uma solução inspirada no § 244 do *StGB* alemão que prevê casos de furto qualificado pelo uso de armas ou por serem, exactamente, cometidos por membros de um bando. Tal como a lei alemã, o Código Penal não define o que seja **um bando** para efeitos do preceito. Julgo que o conceito poderá ser construído com base em três referentes: a letra da lei, os elementos históricos e a experiência do Direito estrangeiro.

Da norma em causa retira-se que o bando pode ser composto apenas por dois membros⁴⁰ e que se destina à prática reiterada de crime contra o património. Na Comissão Revisora, por outro lado, FIGUEIREDO DIAS afirmou que o *bando é uma forma especial de co-autoria. Uma associação criminosa pode, obviamente, cometer roubos, mas nem todo o conluio se transforma em associação criminosa*⁴¹. Dos elementos históricos infere-se, pois, que o bando é uma espécie de co-autoria estável e com finalidades específicas.

A jurisprudência alemã tem construído um conceito de bando para efeitos do § 244 do *StGB*, que, seguindo LACKNER, assenta nos seguintes elementos: trata-se de *um conjunto de pessoas que por acordo, expresso ou tácito, e que com alguma duração antecipadamente combinada visam praticar crimes contra o património*. Especifica ainda o conceito com mais duas considerações: o *primeiro acto ilícito* do bando já é qualificado

40 No mesmo sentido, OTTO, *Grundkurs Strafrechts — Die einzelnen Delikte*, 2ª Ed., Walter de Gruyter, Berlin, New York, 1984, p. 169.

41 Cf. ACTAS, 1993, p. 330.

por esse facto e deve-se excluir do conceito a pluralidade de acções que constituam *crime continuado* ⁴².

O uso da expressão *destinado à prática reiterada de crimes contra o património* que consta do tipo do art. 204º, nº 2, al. g), do nosso Código Penal pode sugerir a exigência de uma maior estabilidade da actividade ilícita do bando. Mas julgo que tal interpretação seria excessivamente exigente e fora da *ratio* da agravante em causa. Esta agravação do furto assenta numa ideia de maior perigosidade do facto quando cometido nestes termos, com um conluio minimamente estável entre os agentes em torno de um propósito específico ⁴³. Não é exigível qualquer outro elemento para a comprovação da maior ilicitude do facto que não a pertença de um dos agente a um bando com a finalidade descrita na lei. Por isso, julgo que não se deve exigir uma estrutura organizativa do bando, que passe pela “prova curricular” do mesmo ou planos criminosos em quantidade, já que assim facilmente se cairia na noção de associação criminosa ⁴⁴.

Este aspecto da natureza e fundamento da agravante é decisivo. Cabe perguntar: se o agente for co-autor num furto, por força da extensão típica operada pela terceira proposição do art. 26º do Código Penal, caso se pondere a aplicação da agravante de pertença a um bando, esse facto não estará a ser valorado duas vezes? Isto é, valorado como *conduta típica* de envol-

42 Cf., LACKNER, *Strafgesetzbuch mit Erläuterungen*, 17ª Ed., Beck, München, 1987, pp. 1006 e 1007. No mesmo sentido, OTTO, *Grundkurs...* cit., p. 169.

43 Esse momento de perigosidade é para alguma doutrina um perigo abstracto, associado a uma dinâmica de grupo que conjuga diversas energias criminosas, enquanto significa, para outros, um perigo concreto que o facto cometido por diversas pessoas representa para a vítima. Cf. KINDHÄUSER, *Anotação ao § 244, in Nomos Kommentar...* cit., II.19, IV. nº texto 27 (p. 11).

44 Sobre este conceito, veja-se FIGUEIREDO DIAS, *As «Associações Criminosas» no Código Penal Português de 1982 (arts 287º e 288º)*, Coimbra Editora, 1988, pp. 9 e ss. e 32 e ss.

vimento na prática do furto, distinta da execução do furto levada a cabo pelo autor, e como *circunstância qualificadora* prevista no art. 204º, nº 2, al. g)?

O fundamento da pena mais grave não pode residir na própria estrutura do conluio, pois isso já é valorado aquando da aplicação das normas da comparticipação. Se assim fosse entendida a agravante seria violadora da *proibição da dupla valoração* ⁴⁵, princípio que após a revisão de 1995 ganhou maior amplitude e reconhecimento legal entre nós ⁴⁶. A diferente moldura da pena gerada por esta agravante, só pode face à descrição da mesma ser consequência de um grau de ilicitude específico e autónomo em relação à forma simples de cometimento do crime. O mesmo raciocínio é válido perante a extensão operada pela figura da co-autoria: o grau de ilicitude da conduta que fundamenta a pena da co-autoria na prática de um crime decorre do art. 26º, 3ª proposição do Código Penal e esgota-se nesta norma. Só é possível a eleição de uma pena mais grave para um co-autor com base noutros elementos que constituam um diferente mo-

45 Sobre o sentido e alcance da proibição da dupla valoração entre nós, veja-se TERESA SERRA, *Homicídio Qualificado: Tipo de Culpa e Medida da Pena*, Almedina, Coimbra, 1990, pp. 103-109, e FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências...* cit., pp. 234-238 (nº de texto 314-320). Fundamental é ter presente que o princípio da *proibição da dupla valoração* não se confunde com o princípio da *proibição da dupla condenação*, este consagrado no art. 29º, nº 5 da Constituição, desde logo porque o último se reporta apenas a *crimes* (o que não abrange infracções de outra natureza, como contra-ordenações e infracções disciplinares) e não simplesmente a *factos*.

46 Encontra agora acolhimento expresso na atenuação da pena, art. 72º, nº 3, no furto qualificado, art. 204º, nº 3 e no dano qualificado, art. 213º, nº 3. Em minha opinião, poderá também ser *aplicada por analogia* aos ilícitos que recorrem às agravantes do furto, mesmo que estes não remetam expressamente para esse regime, como é o caso do roubo, art. 210º, e da extorsão qualificada, art. 222º, nº 3, já que, entre outras razões, o regime em causa é a concretização de um princípio de interpretação e aplicação do Direito Penal e não uma norma específica dum tipo de ilícito.

mento de ilicitude ⁴⁷ em relação ao seu envolvimento como co-autor. O que significa que um agente não pode ser punido com a pena do furto por *tomar parte directa na execução do facto* e ver essa pena transformada numa outra mais grave por ter, exactamente, tomado *parte directa na execução do facto*.

Resta então saber se a qualificação pela pertença a um bando tal como surge na referida al. g), do n 2, do art. 204º, acrescenta alguma valoração adicional que fundamente a pena mais grave da circunstância qualificadora.

Esse momento autónomo de ilicitude tem expressão na circunstância qualificadora por referência à *finalidade específica do bando* — *a prática reiterada de crime contra o património*. Não se trata de um elemento subjectivo especial ⁴⁸, nem um momento pessoal de culpa ⁴⁹, a identificar em cada um dos agentes, mas sim de uma característica objectiva daquele agrupamento de pessoas: o grupo existe como tal para cometer crimes patrimoniais. Trata-se de uma característica objectiva do grupo de pessoas em causa que tem que ser objecto do dolo de cada um dos agentes, mas reportado à forma como tipicamente está descrito: à relevância atribuída ao agente que é *membro de bando*. Daqui resulta que o dolo de um co-autor que se envolva num furto tem que se estender a esta característica específica do elemento do grupo que intervém no facto para que possa em relação a ele funcionar a circunstância agravante. E por esta via temos já autonomizados dois aspectos específicos da agravante em causa: trata-se, por um lado, de uma pessoa envolvida com um grupo que tem uma perigosidade específica pela finalidade criminosa que funciona como elemento gregário do mesmo; por outro lado, o dolo do co-autor não se limita ao envolvimento no furto, mas

47 Pressuposto desta afirmação é o entendimento, discutível, no sentido de que o grau de culpa do agente não pode agravar por si só a pena abstracta cominada para o facto.

48 Neste sentido, OTTO, *Grundkurs...* cit., p. 170.

49 Cf. KINDHÄUSER, *Anotação ao § 244...* cit., nº texto 35.

implica a consciência da qualidade da pessoa envolvida por referência à finalidade do bando.

Assim, a agravante ganha autonomia em relação à estrutura da co-autoria, por duas razões: por referência a uma perigosidade específica do facto cometido com a colaboração de um *membro de bando* e um dolo mais extenso do co-autor que se envolve com um agente com aquelas características, nos termos descritos.

Importa notar que o facto que agrava o furto não é, neste caso, o cometimento do mesmo por um bando, mas sim por alguém *como membro de um bando*. Não é portanto necessária uma execução conjunta de um bando — e neste sentido esta agravante é inovadora em relação à anterior qualificação do furto por envolvimento de uma pluralidade de intervenientes — mas sim que o facto seja cometido com a intervenção *de um membro desse bando*. O que suscita de novo a questão da natureza da agravante, em termos de saber agora se ela constitui *uma qualidade ou relação especial do agente* que afecta o grau de ilicitude do facto, para efeitos do art. 28º do Código Penal.

A resposta da doutrina alemã a esta questão é diversificada ⁵⁰, embora seja de notar que tendo a mesma natureza o problema tem um sentido diverso nas duas ordens jurídicas, já que o regime do § 28 do *StGB* alemão é exactamente o oposto do nosso art. 28º⁵¹. Entre nós, parece possível, perante o enquadramento feito desta agravante, entender-se que a característica do agente de ser membro do bando em causa é um *requisito de*

50 Assim, no sentido afirmativo, DREHER / TRÖNDLE, *Strafgesetzbuch und Nebengesetze*, C. H. Beck, München, 43ª Ed., 1986, p. 1217 (nº de texto 12). LACKNER, *Strafgesetzbuch...* cit., p. 1007, afirma que a qualificação como elemento especial pessoal é duvidosa. Negando essa qualidade, de forma peremptória mas lacónica, OTTO, *Grundkurs...* cit., p. 170.

51 Em pormenor, TERESA BELEZA, *Illicitamente Comparticipando — O Âmbito de Aplicação do Art. 28º do Código Penal*, separata do BFDUC, 1988.

«idoneidade típica», cuja ausência determina o carácter atípico do comportamento⁵², neste caso em relação à circunstância qualificadora. Se num furto cometido por diversos agentes nenhum deles actua como *membro de bando* não se identifica a perigosidade específica que fundamenta a agravação da pena em relação ao furto simples. Mas caso tal ocorra a circunstância agravante deve funcionar em relação a todos os envolvidos, por aplicação do art. 28º do Código Penal, mesmo que parte deles não pertença a um bando ou tal prova não se possa realizar.

Foi sempre suposto até aqui que o *bando* a que pertencia o membro que cometia o furto assentava numa situação de co-autoria. Mas em bom rigor nada exclui que esse *membro de bando* seja em relação ao mesmo (isto é, ao bando) instigador ou cúmplice. O que já parece necessário, por decorrência da letra da circunstância qualificadora, é que em relação ao facto que pode gerar responsabilidade por furto qualificado, pela al. g), do nº 2, do art. 204º, ele surja como *executor* (autor imediato, mediato ou co-autor). Noutros termos: o agente em que se verifica a circunstância qualificadora (*membro de bando*) tem de executar (total ou parcialmente) o furto. Mas o bando a que pertence não tem de estar todo envolvido nesse facto. E em relação a esse bando o agente pode ter diferentes estatutos, seja no plano da execução, seja no plano do apoio (moral ou material) ao cometimento dos crimes contra o património. Pode, portanto, a qualidade de *membro de bando* consistir numa relação com o grupo estruturada em termos semelhantes à instigação ou cumplicidade. Fundamental é, como se referiu, que naquele furto, cuja qualificação se discute, o agente surja como executor (autor imediato, mediato ou co-autor). Desse modo, pelo seu envolvimento, esse facto já revela uma maior ilicitude que fundamenta a agravação.

52 Cf. TERESA BELEZA, *Illicitamente Comparticipando...* cit., pp. 7 e ss.

O ALARGAMENTO DA PUNIÇÃO À MERA TENTATIVA DE ALGUNS CRIMES: CONSEQUÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO DOS FACTOS E PROBLEMAS PROCESSUAIS

Importa finalmente referir que o legislador optou por alargar a punibilidade de alguns factos à fase da tentativa em certos crimes contra o património. Fê-lo, concretamente, no crime de *furto de uso de veículo* (art. 207º), no crime de *dano* (arts. 212º e 231º, nº 3) e na *usura* (art. 226º, nº 3).

Em vão procurei nos trabalhos preparatórios uma justificação político-criminal para tais alargamentos. Não a tendo encontrado no debate então havido na Comissão Revisora, julgo que uma explicação possível pode residir nas dificuldades experimentadas na aplicação de alguns tipos de crimes. Penso, em particular, no caso do *furto de uso de veículo* e do *dano*, em que as situações de tentativa de arrombamento de veículos correspondem a uma factualidade que no plano objectivo era igualmente subsumível à tentativa de furto, por regra furto qualificado.

A jurisprudência nunca aceitou bem a impunidade da tentativa de furto de uso de veículo⁵³, o que para além de outras razões se pode dever aos problemas de qualificação dos factos que tal solução suscita e aos problemas da legalidade da detenção policial nestes casos.

53 O que não foi algo específico da aplicação do Código Penal de 1982, pois já antes da sua vigência os casos de furto de uso quando não eram punidos como tal pela legislação portuguesa originaram interessantes decisões dos tribunais. As soluções *alternativas* consistiam em punir o consumo do combustível do veículo usado como *furtum rei* ou considerar na intenção de usar o veículo uma intenção de apropriação do uso da coisa para efeitos da descrição legal do crime de furto. Para mais pormenores, veja-se COSTA PINTO, *Furto de Uso de Veículo*, AAFDL, Lisboa, 1987. Sobre o tema, em análise recente, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes Contra o Património*, Universidade Lusíada, 1996, pp. 125 e ss.

Assim, fosse por uma ou outra razão, algumas decisões de tribunais portugueses tornaram penalmente relevantes tais condutas reportando-as a outros ilícitos, como o de furto qualificado (art. 297º do texto de 1982) ou de introdução em lugar vedado ao público previsto no antigo art. 177º, tendo-se formado em matéria de furto de uso de veículo uma forte corrente jurisprudencial que entende este crime de uma forma específica e restritiva.

Vejam os dois problemas suscitados nesta matéria: o problema da qualificação dos factos (e interpretação do tipo legal do furto de uso de veículo) e as dúvidas sobre as suas componentes processuais.

Importa fazer notar que crime de furto de uso de veículo tem uma relevância prática que transcende consideravelmente o tipo de ilícito do actual art. 208º. Além da sua frequência estatística, os factos subsumíveis a este ilícito podem, no plano objectivo, conduzir à aplicação do crime de furto simples ou qualificado. Bastará para tanto que se prove a intenção de apropriação do agente. Mas, inversamente, também o ilícito em causa pode limitar a aplicação do *furtum rei*, o que é extremamente relevante não só em sede de penas aplicáveis, como também pelo facto de as circunstâncias qualificadoras do furto não se poderem aplicar ao furto de uso de veículo⁵⁴ — com todas as consequências processuais daí decorrentes.

No plano da interpretação e aplicação do crime de furto de uso de veículo a jurisprudência portuguesa consolidou um entendimento, vindo já de momento anterior ao Código Penal de 1982, no sentido de restringir ao máximo a aplicação deste tipo legal em relação ao *furtum rei*. E fê-lo com base na exigência de que o agente que se apoderasse de um veículo deveria ter um

54 Sobre a delimitação entre o *furtum rei* e o *furtum usus*, veja-se COSTA PINTO, *Furto de Uso...* cit., pp. 87 e ss., e JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes Contra o Património...* cit., p. 129.

propósito de ulterior restituição integral do mesmo⁵⁵ para se estar perante o crime de furto de uso. Assim não sendo, o ilícito aplicável seria o de furto, simples ou qualificado, pois a ausência de *intenção de restituição* significaria que não estava negada a *intenção de apropriação* inferida do acto de apossamento do veículo.

Interpretação esta que me parece inaceitável por duas razões:

Em primeiro lugar, porque se trata de uma construção interpretativa que condiciona a aplicação do crime de furto de uso de veículo a um elemento não escrito no tipo de ilícito (a *intenção de restituição*), gerando o que CASTANHEIRA NEVES designa por um *efeito incriminador reflexo*⁵⁶ — isto é a interpretação mais limitada de um ilícito menos grave alarga o âmbito dos ilícitos mais graves que com ele estão em potenciais relações de concurso⁵⁷. O que corresponde a uma das formas doutrinariamente identificadas de violar o princípio da legalidade.

Em segundo lugar, não se pode afirmar que não se provando a intenção de restituição estará provada a intenção de apropriação decorrente do acto de apossamento. Foi com base num equívoco destes que a Comissão Revisora eliminou o crime de *privação temporária de coisa alheia* (art. 310º, nº 1 do texto de

55 Veja-se, entre outros, o Ac. do S.T.J., de 15-02-1995, in CJ, T.I, p. 205; Ac. da Relação de Lisboa, de 17-02-1988, in CJ, XII, T.I, p. 162; Ac. da Relação de Évora, de 27-3-1984, in CJ, IX, T.II, 303.

56 Cf. CASTANHEIRA NEVES, *O Princípio da Legalidade Criminal. O seu Problema Jurídico e o seu Critério Dogmático*, in Digesta, Coimbra Editora, 1995, p. 351 e notas.

57 Isto mesmo acaba por reconhecer JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes Contra o Património...* cit., p. 129, quando afirma, embora sem criticar, que *...a prova da «intenção de restituição» faz pender a solução a favor do segundo crime*. Exactamente porque é este o efeito prático da exigência de uma prova sobre a restituição é que tal via interpretativa do tipo de crime está proibida ao intérprete e ao aplicador do Direito.

1982)⁵⁸, mas tal não me parece verdadeiro, nem no plano lógico, nem no plano ontológico. Ademais, em termos processuais a interpretação referida sobre o crime de furto de uso de veículo cria um *onus da prova formal e material* para o arguido, como decorre claramente do texto do Ac. do S.T.J., de 15-02-1995, que, seguindo um raciocínio desse tipo, a dado passo afirmou o seguinte:

Não tendo os arguidos *trazido à ribalta do julgamento qualquer elemento de facto — nem, aliás, ele se tendo apurado — com viabilidade bastante para certificar que agiram com intenção de restituir, após a sua utilização, os mesmos veículos automóveis de que se apropriaram, positivamente que terão de arcar com a responsabilidade de ver o seu procedimento afeiçoado aos dispositivos legais dos artigos 296º e 297º do Cód. Penal, que não do art. 304º, nº 1 do mesmo diploma*⁵⁹.

Se esta *convolação interpretativa* dos crimes de furto de uso de veículo em crimes de furto tinha a vantagem de imunizar o acto de detenção em relação a suspeitas de ilegalidade, em especial quando a detenção ocorresse na fase da tentativa, tal virtude é menos impressiva no novo texto do Código Penal. Na

58 Entendeu a Comissão que não pode haver subtracção sem intenção de apropriação (*Actas*, 1993, pp. 339, 345). Entendimento que, em meu entender, não colhe, já que esse é exactamente o pressuposto de distinção entre o *furtum rei* e o *furtum usus*. Na realidade o preccito tinha uma margem de utilidade (abrangeria todos os casos em que existisse subtracção sem uso e sem intenção de apropriação, como a ocultação temporária de um objecto). O Senhor Procurador-Geral da República defendeu a manutenção do preccito, contra a opinião do Professor FIGUEIREDO DIAS, para quem a intenção de apropriar é, na sua opinião, perfeitamente compatível com um prazo. Mas se assim fosse, então todo o furto de uso seria *furtum rei*, e mesmo uma restituição posterior não negaria esta consequência, apenas poderia ser uma forma de desistência activa.

59 Cf. *loc. cit.*, p. 211.

realidade, a revisão criou o problema adicional de ter de existir *queixa do ofendido* para que seja mantida a detenção, quer no furto de uso de veículo, quer no furto simples. Sendo possível a detenção nas situações da tentativa em ambos os crimes, a sua manutenção exige agora a queixa do ofendido, de acordo com o art. 253º nº 3 do CPP. Como o próprio furto simples também exige agora queixa, isto significará uma situação delicada nos momentos posteriores à detenção caso não exista queixa: ou os detidos são libertados ou a detenção se mantém — mas para que tal aconteça em termos legais, faltando a queixa, só pode acontecer por referência à imputação de um furto qualificado. A questão além de fundamental no plano substantivo e no plano das garantias do arguido, tem igualmente repercussões processuais relevantes: se por falta de queixa for imputado ao arguido não um furto de uso tentado ou um furto simples tentado, mas sim uma tentativa de furto qualificado, do art. 204º, nº 2, já não será possível o julgamento em processo sumário e perante um tribunal singular, antes haverá que recorrer à forma comum, sendo além disso materialmente competente o tribunal colectivo.

Fica-se, assim, na expectativa de saber se não iremos assistir a uma nova inutilização jurisprudencial do ilícito de furto de uso e do próprio furto simples, agora por razões associadas às dificuldades práticas de obtenção da queixa do ofendido, necessária para ser mantida a detenção (quer por furto de uso, quer por furto simples).

*A REVISÃO DO CÓDIGO PENAL
E OS CRIMES PATRIMONIAIS*

A. LEONES DANTAS

O Dec.-Lei nº 48/95, de 15 de Março introduziu profundas alterações na configuração dos crimes patrimoniais no Código Penal. *

As inovações introduzidas projectam-se em várias direcções, nomeadamente na alteração da inserção sistemática destes crimes, no abandono dos conceitos indeterminados de valor que foram um dos paradigmas da versão inicial do código, e na transformação dos tipos fundamentais dos crimes patrimoniais — o furto, o abuso de confiança e a burla —, em crimes semipúblicos.

Esta última alteração acarretou consequências dramáticas em termos de sucessão de leis penais no tempo e é expressiva de novas concepções de política criminal nesta área.

Na mesma linha de ideias se inserem as alterações nos reflexos da restituição ou reparação do dano derivado do crime, onde o modelo decorrente do anterior art. 301º se mostra superado.

Além disso, a revisão do código fica também marcada pela introdução de novos tipos de crime, — a burla informática e o abuso de cartão de garantia ou de crédito — que são expressão da evolução da sociedade e da autonomização no contexto desta de novos bens jurídicos.

A alteração da inserção sistemática dos crimes patrimoniais no C.P. assume-se, efectivamente, como um dos aspectos mais significativos das alterações introduzidas pelo Dec.-Lei nº 48/95, de 15 de Março.

* Intervenção proferida pelo signatário, no Funchal, em 2 de Maio de 1996, nas Jornadas de Direito Criminal.

Com efeito, a revisão operada veio recolocar os crimes contra o património no espaço que eles ocupavam no *Projecto Eduardo Correia* de 1966 e que se aproximava de soluções idênticas às adoptadas nos códigos penais de outros países, nomeadamente a Suíça e a Alemanha.

De facto, naquele projecto os crimes patrimoniais constituíam o Título II, logo a seguir aos crimes contra as pessoas que ocupavam o Título I. Inseriam-se, deste modo, os crimes contra interesses individuais, onde se incluem os crimes contra as pessoas e contra o património, antes dos crimes contra os interesses colectivos a que eram dedicados os títulos seguintes ¹.

Na revisão deste projecto levada a cabo em 1979 e que veio a dar origem à versão inicial do código de 1982, os crimes patrimoniais foram relegados para o Título IV, só sendo seguidos pelos crimes contra o Estado.

Conforme referiu SOUSA E BRITO esta *transposição dos crimes contra o património obedece a um critério de importância relativa dos vários bens jurídicos, numa concepção marcadamente idealista* ².

Tendo como assente que a ordenação dos crimes no código espelha o relevo atribuído aos bens jurídicos que são objecto de tutela, uma vez que esta inserção se mostra *ligada à precedência histórica dos bens jurídicos, à sua natureza e à dignida-*

1 Referiu o Prof. EDUARDO CORREIA nas sessões da Comissão Revisora, *Actas*, p. 12, que:

A protecção destes bens pessoais (liberdade e honra) deverá ter a preferência sobre a protecção do património. Mas o homem é um ser-com-os-outros, vive em sociedade, e, por isso, à protecção da pessoa deve seguir-se a protecção dos valores da comunidade social ou da vida em comunidade.

2 *Direito Penal II*, p. 27, onde aquele autor refere ainda que:

Acentue-se ainda que a ordem dos valores protegidos pelo código é tal que os crimes contra o património, a protecção dos bens materiais, vem em último lugar, imediatamente antes da protecção de bens de carácter organizatório — bens relacionados com o Estado.

de da tutela ³, não pode deixar de se considerar que aquela deslocação representou uma desvalorização do património, face aos bens jurídicos protegidos pelos crimes que foram sistematicamente inseridos antes dos crimes patrimoniais.

Esta desvalorização não deixou também, de certa forma, de exprimir o debate que no período posterior a 1974 rodeou o património e o seu relevo no contexto da sociedade portuguesa.

A alteração da inserção sistemática dos crimes patrimoniais veio, deste modo, colocar aqueles crimes no espaço que ocupam em ordenamentos jurídicos paralelos ao nosso, e evidencia que o património é hoje assumido entre nós, como um espaço necessário à realização da pessoa.

Na opinião de FIGUEIREDO DIAS tal inserção surge como testemunho de *que aí se trata, diferentemente do que sucede nos títulos seguintes, de bens jurídicos individuais* ⁴.

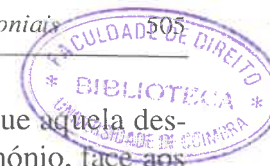
Para além de exprimir o relevo que na ordem jurídica portuguesa é atribuído presentemente ao património, esta inserção abre caminho a novas leituras relativamente à configuração do bem jurídico tutelado.

Na verdade, ela permite superar a clássica concepção jurídico-económica de património ⁵, abrindo caminho a uma concepção personalista do mesmo, em que a susceptibilidade de realiza-

3 CUNHA RODRIGUES, *Os Crimes Patrimoniais no Código Penal Português*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 3, Fasc. 2 a 4, p. 531.

4 *O Código Penal Português de 1982 e a sua Reforma*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 3, Fasc. 2 a 4, p. 192.

5 Sobre a concepção jurídico-económica de património refere FIGUEIREDO DIAS, *Crime de Emissão de Cheque sem Provisão*, Colectânea de Jurisprudência, Ano XVII, Tomo III, p. 68, que aquela concepção *arrancando de um estrito critério económico — o que, desde logo, garante uma adequação às realidades da vida moderna — introduz, em seguida, um elemento limitador de natureza axiológico-jurídica, traduzido na conformidade da situação de facto com o direito, globalmente considerado. Posto isto, e como se referiu, integra o conceito de património o conjunto de «utilidades» económicas detidas pelo sujeito, cuja fruição ou exercício a ordem jurídica não desaprova.*



ção de necessidades do homem, independentemente do valor económico do bem considerado, pode passar a funcionar como matriz do bem jurídico objecto de tutela ⁶.

Outra das alterações significativas da revisão do código penal passou pela transformação dos crimes patrimoniais fundamentais em crimes semipúblicos.

Trata-se de uma transformação com grandes implicações práticas e que evidencia uma preocupação de reconduzir a tutela penal nos crimes patrimoniais para o terreno da disponibilidade que caracteriza os crimes semipúblicos.

Para além de uma descriminalização de facto ⁷ esta alteração vem também dar um novo relevo ao papel da vítima no contexto destes crimes, fazendo depender a promoção do procedimento criminal de uma manifestação de vontade daquela nesse sentido.

Este novo relevo atribuído à vítima no contexto destes crimes, também se manifesta noutra alteração introduzida sobre relevo da reparação do dano, agora tratado no contexto do art. 206º do C.P.

A transformação dos crimes públicos em crimes de natureza semipública veio introduzir complexos problemas de aplicação da lei no tempo que neste momento se debatem nos tribunais.

Na verdade, independentemente da natureza que se atribua aos institutos da queixa e da acusação, a transformação de um crime público em crime semipúblico tem projecções concretas sobre os processos que se encontravam pendentes à data da entrada em vigor da nova versão do código.

Dando como assente que a transformação da natureza dos crimes pode ser mais favorável ao arguido, a lei nova sempre po-

6 Conceção jurídico-funcional de património, na denominação de FERRANDO MANTOVANI, *Diritto Penale, Parte Speciale*, Padova, p. 18.

7 Sobre o sentido da descriminalização nesta transformação, em abstracto cf. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português*, p. 667.

derá ser aplicada na apreciação concreta do caso, uma vez que, tal como ensina FIGUEIREDO DIAS, a alteração releva para o efeito do disposto no art. 2º, nº 4 do C.P. ⁸.

Mas a partir deste princípio que é de aceitação geral, essa transformação levanta múltiplas questões de resposta não imediata.

Em primeiro lugar, a questão do regime concretamente mais favorável só é de decidir a favor da lei nova, no pressuposto de todos os outros elementos integrativos do regime, concretamente a dimensão abstracta da pena, critérios de determinação em concreto da pena e outros se mantenham constantes.

Pode afirmar-se com rigor que a transformação da natureza do crime é apenas um dos elementos integrativos do novo regime em concurso, a ser ponderado globalmente, face ao regime anterior.

Por outro lado, a projecção das alterações sobre processos pendentes não pode ser centralizada no terreno da existência ou inexistência da queixa onde tem sido colocada.

Com efeito, a caracterização do regime dos crimes de natureza semipública não se esgota na queixa, mas, acima de tudo, na disponibilidade deste direito e na possibilidade de pôr termo ao processo, através do instituto da desistência da queixa.

Acresce que, seja qual for a natureza que se atribua à queixa, da mesma decorrerão sempre efeitos de natureza processual, pelo que a resolução da questão suscitada não pode ser encontrada à revelia dos princípios que enquadram a sucessão de leis processuais penais.

Ora, se à data em que o processo foi instaurado o M.P. podia officiosamente instaurar o processo e se o instaurou, os actos processuais praticados têm necessariamente de se considerar válidos e eficazes, face ao novo regime em concurso. Outra coisa não resulta do art. 5º do C.P.P., quando, apesar de mandar

8 *Direito Penal Português*, p. 663.

aplicar a lei nova mais favorável, destaca claramente a validade dos actos processuais praticados na vigência da lei antiga ⁹.

Acresce que é ofensivo da mais elementar lógica de ordenação dos actos processuais e das expectativas dos ofendidos ¹⁰ levantar a questão da queixa e a necessidade da sua formulação, num momento em que o processo já não a admite, por ter sido instaurado e prosseguido validamente os seus termos sem tal pressuposto.

Imagine-se um processo que tenha sido até julgado e se encontre em fase de recurso da decisão proferida. Como pode admitir-se que num caso destes, nesta fase, ainda se vá perguntar à vítima se quer que seja instaurado um processo para indagação do crime já julgado?

De facto, a queixa é definida como a declaração de vontade por parte de um ofendido, no sentido de que um determinado crime seja objecto de um processo ¹¹.

No que se refere aos crimes de natureza semipública, face ao disposto nos arts. 48º e 49º do C.P.P., tal declaração de vontade condiciona a possibilidade de o M.P. promover o processo.

9 Numa orientação próxima decidiu-se no Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 26/4/83, citado por SIMAS SANTOS/LEAL HENRIQUES, *Jurisprudência Penal*, p. 263 que:

2. *Exercendo o Ministério Público a acção penal por determinado crime, independentemente de queixa, numa altura em que aquele tinha natureza pública, não perde legitimidade para prosseguir com o processo, não obstante, por alteração legislativa subsequente, o ilícito se haver tornado semipúblico.*

10 O que levou o Prof. TAIPA DE CARVALHO a afirmar in *Sucessão de Leis Penais*, p. 245 que: *ressalvado o princípio da aplicação retroactiva da lei nova favorável ao infractor, seja razoável consagrar uma solução que também contemple a posição pessoal do ofendido, posição que o legislador também teve em atenção ao estabelecer a exigência de queixa.*

11 *Queixa é o requerimento, feito segundo a forma e no prazo prescritos, através do qual o titular do respectivo direito (em regra, o ofendido) exprime a sua vontade de que se verifique procedimento penal por um crime.....* FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português*, p. 665.

Os actos processuais praticados pelo M.P. sem que tal pressuposto se mostre preenchido são legalmente inadmissíveis, não podendo fundamentar a submissão a julgamento.

Pode, pois, concluir-se que a questão da aplicação do regime mais favorável não pode passar apenas por aquele pressuposto positivo da condenação.

O facto de o processo já existir validamente não impede, contudo, que a natureza semipública da nova configuração do crime venha a ter projecção na apreciação processual do caso, satisfazendo o princípio da retroactividade da lei nova mais favorável.

Ora, respeitando a validade dos actos processuais levados a cabo no âmbito do regime anterior, a aplicação do novo regime ficará dependente, não da formulação de uma queixa, o que sempre levantaria complexos problemas quanto ao valor processual dos actos praticados anteriormente ¹², mas da declaração de vontade de pôr termo ao processo, a que se pode aplicar o regime da desistência da queixa que conduzirá ao arquivamento do processo.

Tal manifestação de vontade pode e deve ser materializada num incidente atípico no processo, oficiosamente ou por declaração do ofendido, em qualquer fase em que o processo se encontre, mas sempre anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória ¹³.

12 Que no mínimo seriam inadmissíveis não podendo sequer ser objecto de qualquer ratificação *a posteriori*.

13 Em sentido contrário cf. o Acórdão de 4 de Outubro de 1995, in *Colecção de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano III, Tomo III*, p. 202, sumariado nos seguintes termos:

Se o crime pelo qual a arguida vinha acusada, que não dependia de queixa face ao Código Penal de 1982, passou a depender de queixa face ao Novo Código Penal, deve considerar-se extinto o direito de queixa contra arguida se o mesmo não foi exercido no prazo de 6 meses a contar da data em que a queixosa teve conhecimento do facto e da sua autora.

Outro dos traços mais significativos da revisão do código materializa-se no abandono dos conceitos indeterminados de valor. Estes conceitos provocaram na altura da entrada em vigor do código graves inquietações.

Na verdade, os aplicadores do direito vinham de um código de raiz liberal, profundamente arreigados a uma visão rígida do princípio da legalidade e a técnicas meramente subsuntivas de aplicação do direito. Os conceitos indeterminados surgiram, assim, como um espaço novo onde a inexistência de critérios objectivados que permitissem o seu preenchimento, lançou grandes perturbações.

Pela dimensão que os crimes patrimoniais tem no dia a dia dos tribunais, os conceitos indeterminados de valor, de que os crimes patrimoniais faziam amplo uso, tornaram-se deste modo como paradigma dos aspectos negativos que eram apontados àquele código.

Tratava-se, contudo, de um dos instrumentos mais inovadores de que aquele diploma era portador e de uma manifestação de fé na capacidade dos aplicadores do direito para darem corpo às expectativas de justiça da sociedade.

Com efeito, os conceitos indeterminados são a resposta da técnica de configuração dos tipos incriminadores às transformações da sociedade em que vivemos e à mutabilidade dos comportamentos que a caracterizam. Estamos muito longe da estabilidade e da previsibilidade da sociedade do século XIX para que foi construído o anterior código penal.

Por outro lado, os conceitos indeterminados, ao permitirem uma mais exaustiva projecção do caso na aplicação do direito, permitiam uma justiça muito mais adequada às particularidades do caso, isto sem pôr em causa corolários essenciais do princípio da legalidade.

Neste caso, de acordo com o enunciado do acórdão, a queixosa teria tido conhecimento do facto antes de 2 de Abril de 1986 e a queixa que deu origem ao processo teria sido apresentada em 13 de Outubro do mesmo ano.

É certo que esta técnica de tipificação exigia uma grande criatividade dos aplicadores do direito e um grande empenho destes na aplicação prática da nova lei.

Por razões de vária natureza, esta nova técnica legislativa não foi devidamente entendida, apesar do esforço de alguns em lhe dar corpo e coerência e em transformá-la num instrumento operativo da realização da justiça ¹⁴.

Deste modo, o programa político-legislativo que os mesmos incorporavam foi, desde logo, superado pela tendência institucionalizada na jurisprudência no sentido do regresso a critérios objectivados de valor, que dispensassem o intérprete de todo o conjunto de actividades necessárias ao preenchimento dos conceitos e o lançassem na clássica lógica subsuntiva, reivindicada agora, não apenas como factor de certeza, mas acima de tudo como factor de igualdade dos cidadãos perante a lei criminal.

Assim se começaram a definir critérios de valor por apelos a dados objectivados ¹⁵, fossem eles a actualização dos valores do código de 1886, com recurso às taxas de inflação, ou às alçadas dos tribunais decorrentes das leis de organização judiciária, ou os montantes do salário mínimo nacional. O critério era se-

¹⁴ Sobre a operatividade e valia dos conceitos indeterminados de valor, referiu LABORINHO LÚCIO, já de 1985, ou seja 3 anos após a entrada em vigor do código, in *Sobre a Aplicação do Direito*, Separata do B.M.J. Nº 348, p. 26, que: *partindo do conflito real em presença, buscando nele, pelo apelo a critérios gerais de valor e a dados pessoais do agente, a exacta expressão do dever-ser concreto nele reconhecido; indagando do seu grau de culpa, filtrado aqui, além do mais, pelo conhecimento que aquele tinha tanto do valor real da coisa furtada, como do seu valor para vítima; interrogando-se sobre a gravidade do ilícito e sobre as consequências deste, moldadas no efectivo desvalor que resultou para a pessoa lesada da conduta do agente e procurando, por último, perscrutar na intenção do resultado total o grau de perversidade do autor da infracção, construirá o julgador o recorte fiel do facto, no qual não deixa de entrar, mas apenas como mais um dado de referência, o valor material objectivo da coisa furtada.*

¹⁵ Cf. a jurisprudência citada por SIMAS SANTOS/LEAL HENRIQUES, *Jurisprudência Penal*, Rei dos Livros, 1995, pp. 530 e ss.

cundário, o que importava era ter uma chave que rapidamente desse a resposta necessária ao preenchimento dos conceitos previstos nas normas incriminadoras.

No âmbito dos trabalhos da comissão revisora do código chegou a ser proposto que o valor deixasse de funcionar como circunstância agravante dos crimes patrimoniais¹⁶. Reagindo a essa proposta o Conselheiro MANSO PRETO¹⁷ propôs a sua manutenção e substituição dos conceitos indeterminados por critérios objectivados na própria lei, o que foi aprovado. Assim nasceram os conceitos de valor que se encontram no art. 202º do código revisto e que são aplicáveis no preenchimento das normas incriminadoras de todos os crimes patrimoniais^{18,19}.

Outra das alterações significativas introduzidas pela revisão projectou-se sobre da reparação do dano derivado do crime na pena correspondente aos crimes patrimoniais.

Na verdade, o art. 301º do código na sua versão inicial previa que a restituição do produto do furto, ou a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, determinava a redução a metade dos limites da pena, abstractamente prevista para o crime, se fosse levada a cabo pelo agente antes da instauração do processo.

Resulta agora do art. 206º do código na sua versão revista, que tais atitudes, se ocorrerem até ao início da audiência, determinam a atenuação especial da pena que se mostra disciplinada nos arts. 72º e 73º do mesmo código.

16 *Actas*, pp. 319 e ss.

17 *Actas*, pp. 322 e ss.

18 A referência a unidades de conta foi aprovada na sequência de uma proposta do Procurador-Geral da República, conforme resulta das *Actas*, p. 345.

19 Para os anos de 1995, 1996 e 1997, a unidade de conta tem o valor de 12.000\$00.

Alargou-se o período de tempo dentro do qual a reparação era operativa para este efeito e veio permitir-se que a reparação possa ser levada a cabo por outrem que não o agente do crime.

No art. 301º da versão inicial do código a atenuação especial fundamentava-se no facto de a reparação levada a cabo por iniciativa do arguido, espontaneamente, antes da existência da coacção derivada do processo, evidenciar uma redução significativa das exigências de prevenção especial. Com efeito, aquela reparação espontânea mostrava o carácter accidental do facto na vida do arguido e a vontade daquele de passar a pautar o seu comportamento pelos padrões comuns na sociedade.

A solução resultante da revisão tem como fundamento a eliminação do dano derivado do crime ou na sua redução para fundamentar aí idêntico benefício.

A alteração acaba por beneficiar a situação da vítima que passa a contar agora com a coacção derivada da pendência do processo para a indução do agente do crime à reparação.

O modo como o art. 301º da versão inicial do código estava configurado excluía a hipótese de a reparação funcionar simultaneamente para fundamentar a atenuação prevista naquele artigo e para fundamentar também a atenuação especial da pena, nos termos da al. c) do art. 73º, nº 2 daquele código, o que materializaria uma dupla atenuação, com base no mesmo facto.

Embora a reparação possa surgir agora apenas como forma de obter o benefício previsto na atenuação especial, independentemente da existência ou não de arrependimento por parte do agente, mantém-se a impossibilidade de dupla atenuação.

Também ao nível dos crimes patrimoniais se manifestou a neocriminalização que a revisão aderiu e que é referida no Relatório do Dec.-Lei nº 48/95, de 15 de Março como sendo produto da *revelação de novos bens jurídico-penais ou de novas modalidades de agressão ou de perigo....*

Tal neocriminalização veio a manifestar-se na introdução dos crimes de burla informática, previsto o art. 221º e no crime

de abuso de cartão de garantia ou de crédito a que o código revisito dedicou o art. 225º.

O crime de burla informática acabou por ser introduzido no código na sequência de uma sugestão do Conselheiro SOUSA E BRITO em resposta a uma proposta do Conselheiro LOPES ROCHA sobre a inclusão da criminalidade informática no código ²⁰.

A fundamentar aquela sugestão referiu aquele conselheiro do Tribunal Constitucional que se tratava de um *tipo suficientemente esclarecido a merecer a inclusão no código* e que era incluído neste não no quadro da criminalidade informática, mas sim como *uma espécie de burla, para a qual não existe incriminação, ao contrário do que já ocorre na Alemanha ou na Áustria* ²¹.

São elementos do tipo subjectivo deste crime:

- o dolo;
- a intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo.

São, por sua vez elementos do tipo objectivo:

- o dano (causar a outra pessoa um prejuízo patrimonial);
- a acção propriamente dita que se pode configurar como:
 - a) interferência no resultado de tratamento de dados, ou,
 - b) mediante estruturação incorrecta de programa informático,
 - c) utilização incorrecta ou incompleta de dados,
 - d) utilização de dados sem autorização,
 - e) intervenção por qualquer modo não autorizado no processamento.

Trata-se de um crime dano, uma vez que se exige que o agente cause a terceira pessoa um prejuízo patrimonial, mas este prejuízo não é aquele que ocorre nos dados sobre os quais recaiu a acção do agente, porque esse é o espaço de um outro crime —

20 *Actas*, pp. 435 e ss. e 453 e ss.

21 *Actas*, pp. 453 e 455.

os danos relativos a dados ou programas informáticos, a que se refere o art. 5º da Lei da Criminalidade Informática ²² — Lei nº 109/91, de 17 de Agosto.

Este prejuízo há-de recair sobre o património da vítima, como consequência da manipulação de dados informáticos em que se subsume a acção do agente, o que permite aproximar o crime de burla informática dos outros crimes de burla, embora este crime tenha algumas diferenças de relevo relativamente à estrutura daqueles crimes.

Efectivamente o aspecto nuclear dos crimes de burla materializa-se na indução em erro de alguém e na prática por este, em consequência da viciação da vontade de que foi objecto, de actos lesivos do património, seu ou alheio.

No crime de burla informática não se individualiza como elemento do tipo esta indução em erro de alguém e a causalidade do mesmo relativamente aos actos lesivos do património. Se se individualizassem aqueles elementos, os *outputs* produto da manipulação dos dados levada a cabo pelo agente, assumiriam aqui o papel do artifício fraudulento na estrutura do tipo base de burla. Desse modo nada autonomizaria o crime de burla informática relativamente ao crime base de burla.

O âmbito do crime de burla informática dirige-se, acima de tudo, para as situações de manipulação automatizada de dados, onde a intervenção humana que no crime de burla comum se materializa normalmente num acto de disposição patrimonial, é substituída por operações automatizadas desencadeadas na sequência dos programas instalados no computador.

Numa linguagem sem rigor técnico dir-se-ia que quem é induzido em erro é a máquina que por força do mesmo desenha-

22 1. *Quem, sem para tanto estar autorizado, e actuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter benefício ilegítimo para si ou para terceiros, apagar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis, dados ou programas informáticos alheios ou, por qualquer forma, lhes afectar a capacidade de uso será punido.....*

deia operações que acabam por materializar a lesão do património exigida no tipo.

A revisão do código introduziu igualmente o crime de Abuso de Cartão de Garantia ou de Crédito a que dedicou o art. 225º.

Refere-se neste artigo que quem, abusando da possibilidade, conferida pela posse de cartão de garantia ou de crédito, de levar o emitente a fazer um pagamento, causar prejuízo a este ou a terceiro, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

São, pois, elementos do tipo objectivo:

- a utilização de um cartão de garantia ou de crédito,
- que tenha a possibilidade de levar o emitente a fazer um pagamento, e
- a provocação de prejuízo ao emitente ou terceiro.

Pune-se não apenas a utilização abusiva de cartão de garantia ou de crédito por quem dele seja titular legítimo, mas também a utilização por quem dele não seja titular.

Não se mostra contudo, fácil determinar o conteúdo efectivo da previsão desta norma.

Na verdade, a emissão de um cartão de garantia ou de crédito cria a possibilidade em abstracto de levar o emitente a fazer um pagamento, pelo que deixa de ter qualquer sentido fazer-se apelo a tal possibilidade na estrutura do tipo, uma vez que ela é parte integrante do contrato que está subjacente à emissão daquele tipo de cartões ²³.

Por outro lado, deixa também de fazer sentido fazer-se apelo ao abuso dessa possibilidade por quem não seja titular legítimo do cartão, porque relativamente a esse tipo de detentores, qualquer uso é ilegítimo, nunca se colocando a questão do uso legítimo daquela possibilidade.

²³ Sobre a emissão de cartões de crédito cf. o Dec.-Lei nº 166/95, de 15 de Julho.

Acresce que relativamente aos cartões detidos por quem não seja titular, a possibilidade de levar o emitente a fazer o pagamento depende dos termos do contrato, celebrado entre o emitente e o titular do cartão que define as condições em que este se obriga a comunicar o extravio.

Não se pode, assim, afirmar que exista sempre a possibilidade de o emitente se ver obrigado a fazer um pagamento, pelo que existirão situações de utilização abusiva do cartão que fogem à previsão da norma, devido ao facto de o cartão já não ter, de facto, tal potencialidade.

As dificuldades de interpretação desta norma tem origem no circunstancialismo que rodeou a sua aprovação no âmbito da comissão revisora e fundamentalmente das suas fontes.

Refere SOUSA E BRITO ²⁴ que o artigo foi inspirado em idêntica norma existente no código penal alemão que, todavia, apenas pune o abuso do uso do cartão por quem seja titular legítimo do mesmo, nomeadamente por ultrapassagem dos limites de crédito.

Na solução do código alemão, ao contrário da adoptada pela comissão, faz sentido fazer-se apelo à possibilidade de levar o emitente a fazer um pagamento indevido, conferida pela posse do cartão. De facto, só o detentor legítimo tem a efectiva possibilidade de levar o emitente a fazer um pagamento e o que está em causa é a violação dos termos do contrato que está subjacente à emissão do cartão pelo seu titular em prejuízo do emitente ou de terceiro.

O alargamento do âmbito do tipo introduzido pelo legislador português poderá ter desfigurado a consistência estrutural daquele tipo de crime e talvez de forma desnecessária.

Com efeito, nas situações de utilização do cartão por quem dele não seja titular, recaia afinal o prejuízo sobre o emitente ou sobre terceiro, sempre estaríamos perante um normal crime de

²⁴ *Actas*, p. 450.

burla, em que a utilização do cartão mais não foi do que o instrumento da indução em erro do terceiro.

Acresce que quer nos cartões de crédito, quer nos meros cartões de garantia a utilização do cartão envolve por norma outros ilícitos, nomeadamente a falsificação, seja do cheque garantido, seja do título de pagamento, nos cartões de crédito. As normas gerais relativas à burla e à falsificação de documentos estabeleciam tutela penal suficiente para tal uso.

A revisão do C. Penal veio também introduzir profundas alterações na configuração do crime de furto especialmente no tipo de furto qualificado anteriormente previsto no art. 297º.

Na verdade, enquanto na versão inicial existia apenas um único tipo de furto qualificado, a revisão veio introduzir dois tipos, um punido com pena de prisão até 5 anos ou com multa até 600 dias — nº 1 do art. 204º, e um outro punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos — nº 2 daquele artigo.

Este desdobramento do furto qualificado em dois tipos com molduras de penas autónomas aglutinou as circunstâncias agravantes qualificativas em função da sua maior ou menor intensidade, projectando tal diversidade na dimensão da pena correspondente ao crime. Por outro lado, a partir, daí abriu caminho à possibilidade de alargamento do âmbito de intervenção do tribunal singular no conhecimento dos crimes de furto, do que as Actas da Comissão Revisora se fazem eco²⁵ e que as recentes alterações ao C.P.P. vieram concretizar.

Para além de reduzir a moldura da pena correspondente ao crime de furto qualificado inicialmente prevista de 1 a 10 anos de prisão para 2 a 8, o legislador desvalorizou o sentido agravativo de algumas circunstâncias, construindo com elas o novo tipo previsto no nº 1 daquele art. 204º que passa a ser punido com pena de prisão até 5 anos ou multa até 600 dias.

²⁵ Actas, p. 323.

Simultaneamente alguns dos factos anteriormente considerados como circunstâncias agravantes qualificativas passam a agora a funcionar como meras circunstâncias de carácter geral: foi o que se passou com a noite ou lugar ermo — al. c) do nº 2 do art. 297º, o concurso de duas ou mais pessoas — al. h) do mesmo número e com a particular acessibilidade dos bens subtraídos relativamente ao agente — al. f) do nº 1 daquele artigo.

Ao degradar estas circunstâncias agravantes em circunstâncias de carácter geral, o legislador desqualificou uma grande percentagem dos furtos que em número elevado eram qualificados apenas pelo concurso das primeiras daquelas circunstâncias.

Paralelamente o legislador tomou também posição sobre questão do concurso de circunstâncias agravantes qualificativas, estabelecendo no nº 3 do art. 204º que em caso de concurso de circunstâncias referenciáveis ao nº 1 ou ao nº 2 daquele artigo, só será tomada em consideração para efeito da agravação a circunstância que estabeleça um efeito agravante mais forte, *sendo o outro ou outros valorados na medida da pena*.

Pôs-se, desta forma, fim à questão que alimentou divergências na doutrina²⁶ e na jurisprudência, relativa ao facto de alguma das circunstâncias em concurso ser referenciável a outra norma incriminadora, em que a jurisprudência vinha admitindo que se concorresse outra ou outras circunstâncias agravantes qualificativas essa circunstância seria autonomizada, entrando-se então no regime de concurso de crimes^{27,28}.

²⁶ Cf. FERNANDA PALMA, *Problema do Concurso de Circunstâncias Qualificativas do Furto*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano I, Fasc. 2, pp. 259 e ss.

²⁷ Em sentido contrário referem SIMAS SANTOS / LEAL HENRIQUES que se pretendeu apenas *explicitar o entendimento sobre a inexistência de dupla agravação e não tomar posição sobre aquela outra questão..... Código Penal Anotado*, 2º Volume, p. 445.

A revisão projectou-se igualmente sobre as concretas circunstâncias agravantes tendo conduzido ao desaparecimento de umas e à introdução de outras.

Das novas circunstâncias agravantes, a referida na al. i) do nº 1 é consequência clara do abandono do conceito indeterminado de valor, conforme já acima se referiu. Efectivamente, a situação resultante da prática do crime para a vítima deixou de se projectar no preenchimento do conceito de valor indeterminado, para vir a figurar autonomamente como circunstância agravante. Ela terá essa virtualidade quando a vítima fique em situação económica difícil.

Trata-se de uma circunstância que foi importada do crime de burla onde já era prevista como factor de qualificação da burla na al. b) do art. 314º da versão inicial do Código.

Para o seu preenchimento, o intérprete terá de ponderar a situação económica concreta da vítima no momento anterior à prática do crime, nomeadamente os seus rendimentos e a possibilidade de satisfação do seus encargos, qualquer que seja a natureza que eles tenham. Seguidamente, deverá projectar sobre tal situação as consequências de natureza económica do crime. Se a lesão patrimonial sofrida pela vítima afectar a capacidade de satisfação das suas necessidades e encargos, de forma a que se possa dizer que aquela passa a ter dificuldade assinalável em cumprir as suas obrigações, poderá então dar-se como preenchida esta circunstância agravante.

Outra das novas circunstâncias agravantes qualificativas introduzida foi aquela que se encontra na al. g) do nº 2 daquele artigo e que se refere ao facto de o agente praticar o crime como membro de um bando *destinado à prática de crimes contra o*

28 No sentido do texto, cf. MANSO PRETO, *Novos Aspectos da Punição do Crime de Furto*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano I, Fasc. 4, 1991, p. 558.

património, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando.

Trata-se de uma inovação que virá trazer não poucas dificuldades de aplicação prática e que surge na sequência do desaparecimento da anterior circunstância *concurso de duas ou mais pessoas*.

Saber o que seja um bando destinado à prática de crimes contra o património e demonstrar que no caso os agentes, pelo menos dois deles, actuaram como membros de um bando é realidade que não vai deixar de levantar alguns problemas.

O bando é uma realidade importada do ordenamento jurídico alemão que já em 1953 o Prof. EDUARDO CORREIA referia como possível circunstância agravante *relativamente a certos crimes particularmente graves*²⁹. Além disso aquela modalidade de co-autoria já estava subjacente à circunstância agravante qualificativa do nº 5 do art. 317º — extorsão — da versão inicial do código, quando se referia a *duas ou mais pessoas que actuem como grupo organizado*.

Deve pois entender-se por bando um grupo de indivíduos que se dedica à prática de crimes, com uma estrutura informal, mas com alguma continuidade de actuação entre si. A inexistência de uma estrutura mínima impõe-se para separar o bando da tradicional associação criminosa onde a estabilização da estrutura organizativa é essencial para a própria existência da associação.

Mas o bando vai exigir alguma continuidade da actuação criminosa dos seus membros que vá para além de mera participação na prática de uma pluralidade de factos ilícitos.

O grupo correntemente designado por *quadriha* que tem como sinónimo, entre outros, *bando de ladrões ou salteadores subordinados a um chefe*³⁰, cujos membros se juntam para a prática de crimes, em que esta intervenção articulada se repete na

29 *Direito Criminal*, Studium, Arménio Amado, p. 144.

30 *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, Círculo de Leitores, Tomo V, p. 312.

execução dos factos integrativos de ilícitos contra o património, poderá assim preencher o conceito de bando.

O bando encontra-se deste modo entre a normal co-autoria³¹ e a associação criminosa que se distinguirá do bando pela complexidade das suas formas de organização e pela divisão interna de tarefas no âmbito da realização do seu escopo³².

Significativa não deixa também de ser a alteração introduzida na al. *h*) do nº 1 daquele artigo de onde desapareceu a referência à habitualidade que se encontrava na al. *e*) do nº 2 do art. 297º da versão anterior do código, por sugestão do Prof. FIGUEIREDO DIAS, no pressuposto de que a habitualidade *é fundamento da aplicação de uma sanção particular* (pena relativamente indeterminada)³³.

O conceito de modo de vida tem um âmbito diverso do conceito de habitualidade, embora ambos possam ter como pressuposto a prática de uma pluralidade de crimes.

Na verdade, enquanto a habitualidade pressupõe uma prática reiterada de crimes pelo agente que projecta no modo como eles são cometidos a sua predisposição para aquele tipo de actividade, a prática de crimes como modo de vida pressupõe que o agente satisfaz as suas necessidades quotidianas através dos proventos obtidos na prática de actividades ilícitas. É pois a afectação à satisfação das suas necessidades quotidianas dos proventos da actividade ilícita que define o modo de vida.

Importantes são igualmente as alterações introduzidas no crime de abuso de confiança.

31 *Forma especial de co-autoria* no entendimento do Prof. FIGUEIREDO DIAS, *Actas*, p. 330.

32 Sobre os elementos integrativos do crime de associação criminosa cf. FIGUEIREDO DIAS, *As Associações Criminosas no Código Penal Português de 1982*, Coimbra Editora, pp. 35 e ss.

33 *Actas*, Rei dos Livros, p. 335.

Por um lado, este crime sofreu alterações derivadas da nova configuração dada ao crime de furto, especialmente na introdução de dois níveis de agravação, conforme o valor da coisa de que o agente se apropria seja elevado, ou consideravelmente elevado — nº 2, als. *a*) e *b*). Abandonou-se, assim, o sistema que resultava da al. *a*) do nº 2 do art. 300º da versão inicial do código que previa a pena de prisão de 1 a 8 anos, quando valor da coisa objecto material do crime fosse consideravelmente elevado e o prejuízo não fosse reparado até ser instaurado o procedimento criminal.

Por outro lado, clarificou-se o âmbito do tipo previsto na al. *b*) do nº 2 do art. 205º, relativamente ao teor da al. *b*) do nº 2 do anterior art. 300º, o que saiu reforçado do desaparecimento do anterior tipo de crime previsto no art. 396º — descaminho — que criava alguns particulares problemas na sua delimitação face a esta alínea do nº 2 do art. 300º e face ao crime de peculato — art. 424º³⁴.

Por outro lado, a introdução da vírgula que aparece agora a seguir à profissão permite desindexar a parte subsequente do tipo da referência ao depósito imposto pela lei que se encontra na primeira parte³⁵.

Efectivamente uma das questões que se poderia formular face à al. *b*) do nº 2 do art. 300º, era a de saber se o *depósito imposto por lei*, motivo da entrega da coisa ao agente, se referia a todas as situações ali previstas, ou apenas ao *ofício, emprego, ou profissão*³⁶. A solução mais razoável já era defender que se referia apenas ao primeiro grupo de situações, deixando de fora os casos do tutor, curador ou depositário judicial, embora também

34 Sobre as relações entre estes tipos cf. CAVALEIRO DE FERREIRA, *Direito e Justiça*, Vol. IV, 1989/1990, pp. 242 e ss.

35 Que constava da al. *b*) do nº 2 do art. 309º da Proposta de 1979 e da al. *c*) do nº 2 do art. 199º do Projecto.

36 No sentido da ligação daquela expressão a todas as situações previstas na norma, cf. CARLOS ALEGRE, *Crimes contra o Património*, Revista do Ministério Público, Caderno Nº 3, p. 78.

nestas situações a entrega da coisa objecto do crime tivesse como pressuposto um determinado estatuto de quem a recebe ³⁷.

Efectivamente seria contraproducente exigir que para que funcionasse agravação o bem objecto material do crime fosse entregue ao tutor, ao curador ao depositário — agentes do crime — em depósito imposto por lei.

Na verdade, só é depositário judicial quem como tal é nomeado, nos termos da lei do processo e com o estatuto que nas suas linhas fundamentais decorre dos arts. 838º e ss. do C.P.C.

Por sua vez, o tutor ou o curador têm especiais deveres relativamente à administração aos bens pertencentes ao incapaz que decorrem dos arts. 1921º e ss. do C.C.

A vírgula que agora aparece na sequência da profissão clarifica esta questão, embora não resolva efectivamente todas as dúvidas que a anterior norma suscitava e que a presente continua a suscitar.

De facto, não são líquidas as situações em que o agente receba o bem material objecto do crime em *depósito imposto pela lei* em razão de ofício, emprego ou profissão.

A esta norma estão subjacentes situações em que a lei, por força da especial natureza de determinadas actividades, considera os agentes dessas actividades como depositários de bens que lhe sejam entregues, em razão das suas funções. É o que se passa por exemplo relativamente aos funcionários judiciais que, por força do disposto no art. 5º da Lei Orgânica das Secretarias Judiciais, aprovada pelo Dec.-Lei nº 376/87, de 11 de Dezembro, são considerados depositários do *arquivo, valores, processos e objectos que a eles digam respeito*.

Esta particular situação de depósito é um dos elementos permitem também delimitar este tipo de crime, do crime de peculato que não a tem como elemento integrativo ³⁸.

³⁷ Neste sentido, cf. Acórdão do S.T.J. de 3/3/94, referido por SIMAS SANTOS / LEAL HENRIQUES, *Jurisprudência Penal*, p. 561.

Daqui vai derivar que nas actividades onde aquela especial vinculação do agente não exista, nomeadamente nas relações de trabalho enquadradas pelo regime do contrato individual de trabalho, não existirá a agravação dos abusos de confiança cometidos no seu âmbito.

Pode questionar-se o porquê desta situação, sendo certo que nesse âmbito se colocam muitas vezes particulares exigências de confiança quebradas pelos agentes dos factos integrativos de crimes de abuso de confiança que justificariam só por si a agravação da responsabilidade dos seus agentes.

No que se refere ao crime de dano as alterações introduzidas projectam-se na aproximação do regime punitivo do dano ao regime do crime de furto, na linha de uma proposta feita à comissão revisora pelo Prof. COSTA ANDRADE que considerou *chocante existir uma disparidade na punição* entre os dois crimes ³⁹.

Assim, por um lado as penas correspondentes ao crime de dano são equiparadas às penas correspondentes ao crime de furto, o que se verifica nas penas agora estabelecidas, quer para o dano simples, quer para o dano qualificado.

³⁸ O Prof. CAVALEIRO DE FERREIRA *in Abuso de Confiança, Peculato.....*, Direito e Justiça, Vol. IV, 1989/1990, faz a distinção em bases diversas. Refere, com efeito, aquele professor que:

No domínio do Código Penal de 1886 esse ajustamento era mais fácil: se o dinheiro ou coisas móveis fossem entregues para uso ou fim determinado que coubesse nas funções do funcionário público e em cujo exercício fosse cometido o abuso de confiança, tratar-se-ia de peculato; se o dinheiro ou as coisas móveis fossem entregues a funcionário público para fim ou uso determinado que não respeitasse directamente ao exercício das suas funções o crime seria o de abuso de confiança.

É razoável admitir que esta mesma diferença se verifica na aplicação do Código Penal de 1982.....

³⁹ *Actas*, p. 347, onde aquele professor referiu ainda que: *punindo-se mais gravosamente quem se apropria do que quem destrói, é conceder à moral (não se deve apropriar uma coisa alheia) uma importância acrescida.*

Mas também no que se refere ao dano qualificado, a equiparação conduziu à introdução de dois níveis de agravação, sendo o primeiro nível punido com a pena de prisão até 5 anos ou com multa até 600 dias, e um segundo nível punido com prisão de 2 a 8 anos, respectivamente n^{os} 1 e 2 do art. 213^o.

Finalmente e inovando profundamente relativamente à versão inicial do código, o legislador, ainda dentro daquele princípio de equiparação do dano ao furto, introduziu o valor como circunstância qualificativa do dano, com recurso aos conceitos gerais de valor elevado e de valor consideravelmente elevado — als. a) dos n^{os} 2 e 3 daquele artigo.

Mas o paralelismo com o crime de furto vai ainda manifestar-se no regime de concurso de circunstâncias — n^o 3 do art. 204^o e na desqualificação relativamente a coisas de valor insignificante.

É ainda o princípio de aproximação da tutela estabelecida através do crime de dano, com a estabelecida pelos crimes de subtracção, que vai justificar o crime de dano com violência previsto no art. 214^o, e que, quer na sua estrutura, quer nas penas estabelecidas, se aproxima do crime de roubo.

Na verdade, enquanto no crime de roubo a violência é instrumental relativamente à subtracção ou à transferência do bem material objecto do crime, no crime de dano a violência visa neutralizar a capacidade de reacção de alguém que esteja em condições de impedir a consumação do dano.

A violência prevista no n^o 1 deste artigo é prévia ao início da execução do dano e visa criar as condições que potencializem a efectivação do mesmo.

Se a violência surge numa situação de flagrante delito de dano, para permitir a continuação da execução do facto, a situação cairá na âmbito da previsão do n^o 2 daquele art. 214^o. Também aqui a aproximação ao crime previsto no art. 211^o do mesmo código — roubo impróprio — é patente.

As principais alterações introduzidas no crime de burla com a revisão do C.P. não têm autonomia, sendo consequência das reformas introduzidas relativamente aos crimes patrimoniais em geral.

Na verdade, constata-se a introdução de dois níveis de qualificação em função do valor do prejuízo sofrido pela vítima — n^o 1 e n^o 2 al. a) do art. 218^o, encontrando-se as penas equiparadas às dos correspondentes crimes de furto.

Por outro lado, o abandono da habitualidade como circunstância agravante qualificativa que se encontrava na al. a) do art. 314^o da versão inicial do código e que desapareceu da al. b) do n^o 2 do art. 218^o, sendo substituída pelo modo de vida, harmoniza-se com a solução adoptada na al. h) do n^o 1 do art. 204^o, relativamente ao crime de furto qualificado.

A revisão do C.P. manteve no essencial a configuração dos crimes de insolvência e de falência não intencional que derivava das alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n^o 132/93, de 23 de Abril.

Através deste diploma foi aprovado o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência que introduziu profundas alterações relativamente ao regime dos institutos da falência e da insolvência.

Tais alterações projectaram-se sobre os crimes em causa, conduzindo à alteração do art. 325^o do C.P. que passou a prever a insolvência dolosa, do art. 326^o do mesmo código que passou a tratar da falência não intencional, e do art. 327^o daquele diploma relativo ao favorecimento dos credores.

Assim a falência deixou de ser uma situação privativa de comerciantes para ser caracterizada como a situação dos devedores insolventes que não tenham viabilidade económica e que como tal sejam declarados.

Com efeito, a insolvência é definida no art. 3^o do referido código como a situação em que se encontra a empresa que, *por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontra pontualmente impossibilitada de cumprir as suas obrigações e é*

judicialmente declarada no despacho que determina o prosseguimento da acção, nos termos do art. 25º, nº 2 do mesmo código.

Por sua vez a falência é declarada judicialmente nos termos do art. 122º e ss. daquele código, podendo ser requerida com os fundamentos que resultam dos arts. 6º e 8º, nº 2, também daquele diploma, num caso ou noutro sempre que a empresa seja inviável.

b20665878



UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Faculdade de Direito



1326716553